Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 95

40º ano

24 de Março de 1997

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação | Índice | Página

I *Comunicações*

.....

II *Actos preparatórios*

Comissão

97/C 95/01 Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 91/629/CEE, relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos 1

97/C 95/02 Proposta de directiva do Conselho relativa a equipamentos sob pressão transportáveis (1) 2

97/C 95/03 Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/88, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1997/1998, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas 29

97/C 95/04 Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 93/113/CE, relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais (1) 30

97/C 95/05 Proposta reexaminada de directiva do Conselho que altera a Directiva 85/337/CEE, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (1) 31

97/C 95/06 Proposta de Regulamento (Euratom, CECA, CE) do Conselho que determina os poderes e deveres dos agentes mandatados pela Comissão nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 18º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 33

(1) Texto relevante para efeitos do EEE.

Preço: 19,50 ECU

PT

(Continua no verso da capa)

Número de informação	Índice *(continuação)*	Página
97/C 95/07	Proposta reexaminada de regulamento (CE) do Conselho relativo às acções no domínio do VIH/Sida nos países em desenvolvimento	36
97/C 95/08	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do protocolo respeitante à extensão ao Vietname do Acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Brunei-Darussalam, a Indonésia, a Malásia, as Filipinas, Singapura e a Tailândia, países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático	41
97/C 95/09	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à velocidade máxima por construção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (1)	45
97/C 95/10	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e a conclusão de um acordo internacional sobre normas em matéria de armadilhagem sem crueldade entre a Comunidade Europeia, o Canadá e a Federação Russa (1)	46
97/C 95/11	Proposta alterada de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, e que revoga o Regulamento (CE) nº 1872/94	63
97/C 95/12	Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira excepcional à Arménia, à Geórgia e, se adequado, ao Tajiquistão	64
97/C 95/13	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 96/26/CEE, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros, bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, com o objectivo de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais (1)	66

(1) Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 91/629/CEE, relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos [1]

(97/C 95/01)

COM(96) 599 final — 96/0029 (CNS)

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 22 de Novembro de 1996)

Em 24 de Janeiro de 1996, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta em epígrafe.

Na sequência do parecer emitido pelo Parlamento Europeu na sua reunião de 20 de Setembro de 1996, a proposta original é alterada do seguinte modo:

— É aditado o seguinte considerando:

«Considerando que a declaração nº 24 anexa à Acta Final do Tratado da União Europeia convida as instituições europeias a terem plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais na elaboração e aplicação da legislação comunitária;»;

— No artigo 1º, ao nº 1 é aditado um novo número:

«3A. Os compartimentos individuais para vitelos (à excepção daqueles onde se encontrem isolados os animais doentes) não devem ter paredes compactas, mas divisórias perfuradas que permitam um contacto visual e táctil directo entre os animais.».

---

[1] JO nº C 85 de 22. 3. 1996, p. 19.

Proposta de directiva do Conselho relativa a equipamentos sob pressão transportáveis

(97/C 95/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(96) 674 final — 97/0011 (SYN)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Janeiro de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Agindo em conformidade com o procedimento referido no artigo 189ºC do Tratado e em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, no âmbito da política comum de transportes, devem ser adoptadas medidas adicionais para garantir a segurança dos transportes;

Considerando que actualmente cada Estado-membro exige que todos os equipamentos sob pressão transportáveis a utilizar no seu território sejam sujeitos a certificação e inspecção, incluindo inspecções periódicas, pelos seus próprios organismos designados; que esta prática, que exige aprovações múltiplas no caso de os equipamentos se destinarem a utilização em mais de um Estado-membro durante uma operação de transporte, constitui um obstáculo à prestação de serviços de transporte na Comunidade; que se justifica uma acção da Comunidade com vista à harmonização dos procedimentos de aprovação, por forma a facilitar a utilização de equipamentos sob pressão transportáveis no território de outros Estados-membros, no contexto de operações de transporte;

Considerando que deverão ser adoptadas medidas para o progressivo estabelecimento de um mercado único dos transportes e, em especial, para a livre circulação dos equipamentos sob pressão transportáveis;

Considerando que a acção a nível comunitário é a única forma possível de proceder a essa harmonização, uma vez que os Estados-membros, actuando de forma independente ou através de acordos internacionais, não podem alcançar o mesmo nível de harmonização das aprovações desse tipo de equipamentos; que actualmente o reconhecimento das aprovações concedidas em diferentes Estados-membros não é satisfatório na medida em que existe um elemento de discrição;

Considerando que uma directiva do Conselho é o instrumento jurídico adequado para aumentar o grau de segurança desses equipamentos, dado que fornece um enquadramento para a aplicação uniforme e obrigatória dos procedimentos de aprovação por parte dos Estados-membros; que, para eliminar os elementos discricionários, é necessário estabelecer claramente nos anexos V e VI quais são os procedimentos de aprovação que deverão ser seguidos pelos Estados-membros para a inspecção inicial e periódica dos equipamentos sob pressão transportáveis;

Considerando que as Directivas 94/55/CE [1] e 96/49/CE [2] do Conselho alargaram a aplicação das disposições do Acordo europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada (ADR) e do Regulamento relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por caminho-de-ferro (RID) ao tráfego nacional, por forma a harmonizar na Comunidade as condições em que é realizado o transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas; que as disposições relacionadas com os equipamentos de transporte foram estabelecidas com o objectivo de facilitar a prestação de serviços de transporte e que essas directivas se aplicam ao transporte de mercadorias perigosas;

Considerando que as Directivas 84/525/CEE [3], 84/526/CEE [4] e 84/527/CEE [5] relativas às garrafas para gás, não regulamentam a questão das inspecções periódicas; que, portanto, a presente directiva também impõe esses requisitos para os equipamentos abrangidos por essas directivas;

Considerando que, face à natureza dos riscos envolvidos na utilização de equipamentos sob pressão transportáveis, as Directivas 94/55/CE e 96/49/CE prevêem, para alguns desses equipamentos, a exigência de procedimentos de avaliação da conformidade; que essa exigência deve ser alargada a todos os equipamentos sob pressão transportáveis novos utilizados para o transporte de mercadorias perigosas e que sejam abrangidos pelas Directivas 94/55/CE e 96/49/CE;

---

[1] Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO nº L 319 de 12. 12. 1994, p. 7).

[2] Directiva 96/49/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas (JO nº L 235 de 17. 9. 1996, p. 25).

[3] JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 1.

[4] JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 20.

[5] JO nº L 300 de 19. 11. 1984, p. 48.

Considerando que o reconhecimento da aprovação por um organismo de inspecção reconhecido pelas autoridades competentes de um Estado-membro, bem como dos procedimentos de avaliação da conformidade, é a principal forma de remoção desses obstáculos à liberdade de prestação de serviços de transporte; que esse objectivo não pode ser alcançado pelos Estados-membros de forma satisfatória a nenhum outro nível;

Considerando que é necessário definir regras comuns para o estabelecimento do reconhecimento dos organismos de inspecção designados que garantem a conformidade com as exigências das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE; que essas regras comuns terão o efeito de eliminar custos e procedimentos administrativos desnecessários associados à aprovação dos equipamentos e entraves técnicos ao comércio;

Considerando que os Estados-membros devem designar organismos de inspecção habilitados para a realização dos procedimentos de avaliação da conformidade e de inspecção periódica e que têm igualmente de garantir que esses organismos são independentes, eficientes e capazes, em termos profissionais, de realizar as actividades que lhes competem;

Considerando que a conformidade dos equipamentos novos com as disposições técnicas dos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE do Conselho será provada através de procedimentos de avaliação da conformidade definidos na parte I do anexo V; que as inspecções periódicas dos equipamentos existentes serão realizadas em conformidade com os procedimentos estabelecidos na parte II do anexo V;

Considerando que os equipamentos referidos na presente directiva devem ostentar uma marca que indique a sua conformidade com os requisitos das Directivas 94/55/CE ou 96/49/CE e da presente directiva e que deverão ser colocados no mercado, enchidos, transportados, utilizados, reenchidos e transportados de acordo com os fins a que se destinam;

Considerando que os Estados-membros permitirão que os equipamentos sob pressão transportáveis que ostentem a marca referida no anexo VII circulem livremente no seu território, sejam colocados no mercado e utilizados em operações de transporte ou para o fim a que se destinam, sem nenhuma avaliação suplementar ou exigência técnica adicional;

Considerando que será apropriado que a Comissão adopte medidas para limitar ou proibir a colocação no mercado e utilização de equipamentos nos casos em que estes apresentem riscos em termos de segurança, em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 12º;

Considerando que, para fins de aplicação do procedimento de salvaguarda previsto no artigo 9º, bem como para eventuais alterações dos anexos da presente directiva, se deverá seguir um procedimento simplificado com a participação de um comité consultivo;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. O objectivo da presente directiva é aumentar o grau de segurança no que respeita aos equipamentos sob pressão transportáveis aprovados para o transporte terrestre de mercadorias perigosas e garantir a livre circulação, incluindo os aspectos da colocação no mercado, das sucessivas entradas em serviço e da utilização desses equipamentos na Comunidade.

2. A presente directiva aplica-se:

a) Aos equipamentos sob pressão transportáveis novos, tal como definidos no artigo 2º, com excepção das garrafas para gás que ostentem uma marca ∈, em conformidade com as Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE;

b) Apenas para efeito das inspecções periódicas, a:

— equipamentos sob pressão transportáveis novos, tal como definidos no artigo 2º, que ostentem uma marca em conformidade com o anexo VII da presente directiva,

— garrafas para gás novas ou já existentes que ostentem uma marca ∈ em conformidade com as Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE,

e

— equipamentos sob pressão transportáveis existentes, tal como definidos no artigo 2º, que cumpram os requisitos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE do Conselho em vigor em 1 de Janeiro 1999.

3. Os equipamentos sob pressão transportáveis, colocados no mercado antes de 1 de Janeiro de 1999, que não cumpram os requisitos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE do Conselho, não são abrangidos pela presente directiva.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

— «equipamentos sob pressão transportáveis», os equipamentos que podem voltar a ser enchidos, incluindo válvulas e outros acessórios da classe 2 dos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE do Conselho, aprovados para o transporte de gases da classe 2, de cianeto de hidrogénio estabilizado da classe 6.1 ou de fluoreto de hidrogénio, na forma anidra ou em solução aquosa, da classe 8; são abrangidos os recipientes, cisternas desmontáveis, contentores-cisterna (cisternas transportáveis) e as cisternas dos vagões-cisterna, as cisternas ou recipientes dos veículos-bateria e as cis-

ternas dos veículos-cisterna, tal como definidos nos marginais 2211 e 10 014, 211 e apêndices X e XI, ponto 1.1.3, respectivamente, dos anexos a essas directivas,

— «marca», o símbolo referido no artigo 8º,

— «procedimentos de avaliação da conformidade», os procedimentos definidos na parte I do anexo V,

— «organismo notificado ou organismo de inspecção de tipo A», um organismo designado pelas autoridades competentes nacionais de um Estado-membro em conformidade com o artigo 5º e que cumpre os critérios dos anexos I e II,

— «organismo de inspecção de tipo B», um organismo designado pelas autoridades competentes nacionais de um Estado-membro em conformidade com o artigo 6º e que cumpre os critérios dos anexos I e III,

— «organismo de inspecção de tipo C», um organismo designado pelas autoridades competentes nacionais de um Estado-membro em conformidade com o artigo 7º e que cumpre os critérios dos anexos I e IV.

Artigo 3º

1. Os equipamentos sob pressão transportáveis novos, com excepção das garrafas para gás que ostentem uma marca CE em conformidade com as Directivas 84/525/CEE, 84/526/CEE e 84/527/CEE, colocados no mercado ou que entrem ao serviço em ou após 1 de Janeiro de 1999 deverão cumprir as disposições aplicáveis aos equipamentos de classe 2 dos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE do Conselho. A conformidade desses equipamentos sob pressão transportáveis com essas disposições será comprovada exclusivamente nos termos dos procedimentos de avaliação da conformidade estabelecidos na parte I do anexo V e especificados no anexo VI.

2. Os Estados-membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado ou a entrada em serviço no seu território dos equipamentos sob pressão transportáveis referidos no nº 2, alínea a), do artigo 1º que estejam em conformidade com a presente directiva e que ostentem a marca especificada no nº 1 do artigo 8º

Artigo 4º

1. A conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º com as disposições constantes dos anexos das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE será comprovada exclusivamente nos termos dos procedimentos de inspecção periódica estabelecidos na parte II do anexo V.

2. Os Estados-membros não podem proibir, restringir ou impedir a utilização (incluindo enchimento, esvaziamento e reenchimento) no seu território dos equipamentos sob pressão transportáveis referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º que estejam em conformidade com a presente directiva e que ostentem a marca especificada no nº 2 do artigo 8º, indicando que foram sujeitos a inspecção periódica.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros informarão a Comissão e os restantes Estados-membros dos organismos notificados (organismos de inspecção de tipo A) por si designados para a realização dos procedimentos de avaliação da conformidade nos termos da parte 1 do anexo V e/ou das inspecções periódicas nos termos da parte II, módulos 1 ou 2, do anexo V, incluindo nessa informação as tarefas específicas que esses organismos realizam em nome das autoridades competentes e os números de identificação que lhes forem previamente atribuídos pela Comissão.

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista dos organismos notificados (organismos de inspecção de tipo A) designados, com os respectivos números de identificação e as tarefas para que foram designados. A Comissão assegurará a actualização dessa lista.

2. Os Estados-membros aplicarão, para fins da designação dos organismos notificados (organismos de inspecção de tipo A), os critérios estabelecidos nos anexos I e II. Cada organismo de inspecção apresentará ao Estado-membro que o pretende designar informação completa em relação ao cumprimento dos critérios estabelecidos nos anexos I e II, bem como provas desse cumprimento.

3. Um Estado-membro que tenha designado um organismo notificado (organismo de inspecção de tipo A) revogará essa designação se considerar que esse organismo deixou de cumprir os critérios referidos no nº 2. Desse facto informará imediatamente a Comissão e os restantes Estados-membros.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros informarão também a Comissão e os restantes Estados-membros dos organismos de inspecção de tipo B que tenham designado, em conformidade com os critérios do nº 2, para a realização de inspecções periódicas dos equipamentos sob pressão transportáveis definidos no artigo 2º, por forma a garantir a continuação do cumprimento das disposições relevantes das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE do Conselho, em conformidade com os procedimentos previstos na parte II, módulos 1 ou 2, do anexo V, incluindo as tarefas específicas que esses organismos realizam em nome da autoridade competente e os números de identificação que lhes forem previamente atribuídos pela Comissão.

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista dos organismos de inspecção de tipo B designados, com os respectivos números de identificação e as tarefas para que foram designados. A Comissão assegurará a actualização dessa lista.

2. Os Estados-membros aplicarão, para fins da designação dos organismos de inspecção de tipo B, os critérios estabelecidos nos anexos I e III. Cada organismo de inspecção apresentará ao Estado-membro que o pretende designar informação completa em relação ao cumprimento dos critérios estabelecidos nos anexos I e III, bem como provas desse cumprimento.

3. Um Estado-membro que tenha designado um organismo de inspecção de tipo B revogará essa designação se considerar que esse organismo deixou de cumprir os critérios referidos no nº 2. Desse facto informará imediatamente a Comissão e os restantes Estados-membros.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros informarão também a Comissão e os restantes Estados-membros dos organismos de tipo C que tenham designado, em conformidade com os critérios do nº 2, para a realização de inspecções periódicas dos equipamentos sob pressão transportáveis definidos no artigo 2º, por forma a garantir a continuação do cumprimento das disposições relevantes das Directivas 94/55/CE e 96/49/CE do Conselho, em conformidade com os procedimentos previstos na parte II, módulos 1 ou 2, do anexo V, incluindo as tarefas específicas que esses organismos realizam em nome da autoridade competente e os números de identificação que lhes forem previamente atribuídos pela Comissão.

A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista dos organismos de inspecção de tipo C designados, com os respectivos números de identificação e as tarefas para que tenham sido designados. A Comissão assegurará a actualização dessa lista.

2. Os Estados-membros aplicarão, para fins da designação dos organismos de inspecção de tipo C, os critérios estabelecidos nos anexos I e IV. Cada organismo de inspecção apresentará ao Estado-membro que o pretende designar informação completa em relação ao cumprimento dos critérios estabelecidos nos anexos I e IV, bem como provas desse cumprimento.

3. Um Estado-membro que tenha designado um organismo de inspecção de tipo C revogará essa designação se considerar que esse organismo deixou de cumprir os critérios referidos no nº 2 anterior. Desse facto informará imediatamente a Comissão e os restantes Estados-membros.

Artigo 8º

1. Os equipamentos que estejam em conformidade com as disposições do nº 1 do artigo 3º ostentarão uma marca colocada pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade. A forma da marca a utilizar é definida no anexo VII. A marca será aposta de forma inamovível e deverá ser acompanhada, numa forma apropriada, do número de identificação do organismo notificado (organismo de inspecção de tipo A) que tenha realizado o procedimento de avaliação da conformidade do equipamento, bem como das restantes características de marcação do equipamento estabelecidas nas Directivas 94/55/CE e 96/49/CE.

2. Para efeitos das inspecções periódicas, todos os equipamentos sob pressão transportáveis referidos no artigo 4º ostentarão a marca referida no anexo VII, aposta de forma inamovível por um organismo de inspecção de tipo A (organismo notificado), B ou C. A marca será acompanhada pelo número de identificação do organismo que tiver realizado a inspecção periódica do equipamento, seguido da letra U com as mesmas dimensões do número para indicar que se encontra em utilização ou em serviço, bem como das restantes características de marcação do equipamento estabelecidas nas Directivas 94/55/CE e 96/49/CE.

3. Para as avaliações de conformidade e inspecções periódicas, o número de identificação do organismo de inspecção será aposto de forma inamovível, sob responsabilidade desse organismo, pelo próprio, pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade.

4. Será proibido afixar em equipamentos sob pressão transportáveis marcas que possam induzir terceiros em erro quanto ao significado ou às representações gráficas da marca referida na presente directiva. Poderá ser aposta qualquer outra marca nos equipamentos sob pressão, desde que a visibilidade e legibilidade da marca referida no anexo VII não seja por isso prejudicada.

Artigo 9º

Quando um Estado-membro considerar que um equipamento, sujeito a uma manutenção correcta e utilizado para os fins a que se destina, pode causar perigo para a saúde e/ou segurança das pessoas e, quando aplicável, dos animais domésticos ou bens materiais durante o transporte e/ou utilização, apesar de ostentar uma marca, informará imediatamente a Comissão e serão tomadas medidas adequadas, em conformidade com o procedimento estabelecido no nº 2 do artigo 12º

Artigo 10º

Sem prejuízo do artigo 9º, quando um Estado-membro chegar à conclusão que uma marca, tal como definida no artigo 8º, foi aposta de forma inadequada, o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, será obrigado a tornar o seu equipamento conforme ao disposto em termos de marcação e a pôr fim à infracção de acordo com as condições ditadas pelo Estado-membro.

Caso se mantenha a não conformidade, todas as medidas adequadas para restringir ou proibir a colocação no mercado, transporte ou utilização do equipamento em questão ou para garantir a sua retirada do mercado ou da circulação serão tomadas nos termos dos procedimentos estabelecidos no nº 2 do artigo 12º

Artigo 11º

Os anexos à presente directiva poderão ser alterados em conformidade com o procedimento estabelecido no nº 2 do artigo 12º

Artigo 12º

1. A Comissão será assistida pelo Comité para o transporte de mercadorias perigosas, estabelecido pelo artigo 9º da Directiva 94/55/CE [1], a seguir designado «comité».

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, se necessário através de votação.

O parecer será registado nas actas; cada Estado-membro poderá, adicionalmente, solicitar que a sua posição fique igualmente registada nas actas.

A Comissão terá em conta, tanto quanto possível, o parecer emitido pelo comité e informa-lo-á do seguimento dado a esse parecer.

Artigo 13º

1. Os Estados-membros adoptarão e porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 30 de Junho de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Os Estados-membros aplicarão estas disposições a partir de 1 de Janeiro de 1999.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

3. Os Estados-membros definirão o sistema de sanções pelo não cumprimento das disposições nacionais adoptadas para dar cumprimento à presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a aplicação dessas sanções. As sanções previstas deverão ser eficazes, proporcionais e dissuasivas. Os Estados-membros notificarão a Comissão das disposições relevantes até 30 de Junho de 1998 e de qualquer alteração subsequente tão cedo quanto possível.

Artigo 14º

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia a contar da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 15º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

---

[1] JO nº L 319 de 12. 12. 1994, p. 7.

ANEXO I

CRITÉRIOS MÍNIMOS A CUMPRIR PELOS ORGANISMOS DE INSPECÇÃO DESIGNADOS DE TIPO A (ORGANISMOS NOTIFICADOS), B OU C REFERIDOS NOS ARTIGOS 5º, 6º E 7º

1. Um organismo notificado/organismo de inspecção que faça parte de uma organização que desenvolva tarefas diferentes da inspecção deverá ser identificável dentro dessa organização.

2. O organismo de inspecção e o seu pessoal não participarão em qualquer actividade que possa entrar em conflito com a sua independência de opinião e integridade em relação às suas actividades de inspecção. Em especial, o pessoal do organismo de inspecção deverá estar livre de qualquer pressão comercial, financeira ou outra que possam afectar a sua capacidade de avaliação, em particular da parte de pessoas ou organizações exteriores ao organismo de inspecção e que tenham interesses nos resultados da inspecção a realizar. Deve ser garantida a imparcialidade do pessoal responsável pela inspecção dentro do organismo.

3. O organismo de inspecção deverá ter à sua disposição o pessoal e as instalações necessárias para poder cumprir de forma adequada as tarefas técnicas e administrativas relacionadas com as operações de inspecção e verificação. Deverá igualmente dispor de acesso aos equipamentos necessários para a realização de verificações especiais.

4. O pessoal responsável pela inspecção deverá ser devidamente habilitado, dispor de formação técnica e profissional adequada e ter um conhecimento satisfatório dos requisitos das inspecções que terão de ser conduzidas, bem como experiênica adequada dessas operações. Para garantir o mais elevado nível de segurança, o organismo de inspecção deve estar em condições de fornecer competências no domínio da segurança dos equipamentos sob pressão transportáveis. O pessoal deverá ter capacidade para emitir opiniões profissionais em relação à conformidade com os requisitos gerais a partir dos resultados dos exames e dos relatórios sobre os mesmos. Deve igualmente ser capaz de redigir certificados, registos e relatórios que demonstrem a realização das inspecções.

5. Deve também ter conhecimentos adequados das tecnologias utilizadas para o fabrico dos equipamentos sob pressão transportáveis, incluindo acessórios, que inspeccionam, da forma como os equipamentos apresentados para inspecção são ou devem ser utilizados e dos defeitos que poderão surgir durante a utilização ou funcionamento dos equipamentos.

6. O organismo de inspecção e o seu pessoal realizarão as avaliações e verificações com o mais elevado grau de integridade profissional e de competência técnica. O organismo de inspecção garantirá a confidencialidade das informações obtidas durante as suas actividades de inspecção. Os direitos de propriedade serão protegidos.

7. A remuneração das pessoas envolvidas nas actividades de inspecção não dependerá directamente do número de inspecções realizadas e de forma alguma dos resultados dessas inspecções.

8. O organismo de inspecção deve subscrever um seguro de responsabilidade civil adequado, a não ser nos casos em que essa responsabilidade seja assumida pelo Estado em conformidade com a legislação nacional ou pela organização de que faz parte.

9. Será o próprio organismo de inspecção a realizar normalmente as inspecções para as quais seja contratado. Quando um organismo de inspecção subcontratar qualquer parte da inspecção, deverá garantir e ser capaz de demonstrar que o seu subcontratante é competente para prestar o serviço em questão e assumirá total responsabilidade por essa subcontratação.

ANEXO II

CRITÉRIOS SUPLEMENTARES AOS DO ANEXO I QUE TERÃO DE SER CUMPRIDOS PELOS ORGANISMOS NOTIFICADOS (ORGANISMOS DE INSPECÇÃO DESIGNADOS DE TIPO A) REFERIDOS NO ARTIGO 5º

1. Um organismo notificado (organismo de inspecção de tipo A) terá de ser independente das partes envolvidas e fornecerá, portanto, serviços de inspecção «por terceira parte».

   O organismo notificado/organismo de inspecção, e o seu pessoal responsável pela realização das inspecções, não pode ser o autor do projecto, fabricante, fornecedor, comprador, proprietário, utilizador ou responsável pela manutenção dos equipamentos sob pressão transportáveis, incluindo acessórios, que esse organismo inspecciona, nem o representante autorizado de qualquer das partes referidas. Não deve estar directamente envolvido no projecto, construção, comercialização ou manutenção dos equipamentos sob pressão transportáveis, incluindo acessórios, nem representar as partes envolvidas nessas actividades. Isto não exclui a possibilidade de intercâmbio de informações de carácter técnico entre os fabricantes de equipamentos sob pressão transportáveis e o organismo de inspecção.

2. Todas as partes interessadas deverão ter acesso aos serviços do organismo de inspecção. Não devem existir condições inadequadas, financeiras ou outras. Os procedimentos por que se rege o organismo de inspecção devem ser administrados de forma não discriminatória.

ANEXO III

CRITÉRIOS SUPLEMENTARES AOS DO ANEXO I QUE TERÃO DE SER CUMPRIDOS PELOS ORGANISMOS DE INSPECÇÃO DE TIPO B REFERIDOS NO ARTIGO 6º

1. O organismo deverá constituir uma parte separada e identificável da organização envolvida no projecto, fabrico, fornecimento, utilização ou manutenção dos artigos que inspecciona e deverá ter sido estabelecido para fornecer serviços de inspecção à organização-mãe.

2. O organismo de inspecção não deverá participar directamente no projecto, construção, fornecimento ou utilização de equipamentos sob pressão transportáveis, incluindo acessórios, que inspecciona, nem de equipamentos concorrentes de característicos semelhantes.

3. Deverá haver uma clara separação das responsabilidades do pessoal responsável pelas inspecções em relação ao pessoal responsável por outras funções, que será estabelecida pela identificação dentro da organização e pelos métodos de apresentação de relatórios do organismo de inspecção no interior da organização-mãe.

4. Os serviços de inspecção serão prestados apenas à organização de que o organismo de inspecção faz parte e aos clientes a quem fornece gases.

ANEXO IV

CRITÉRIOS SUPLEMENTARES AOS DO ANEXO I QUE TERÃO DE SER CUMPRIDOS PELOS ORGANISMOS DE INSPECÇÃO DE TIPO C REFERIDOS NO ARTIGO 7º

Deverá haver uma clara separação das responsabilidades do pessoal responsável pelas inspecções em relação ao pessoal responsável por outras funções, que será estabelecida pela identificação dentro da organização e pelos métodos de apresentação de relatórios do organismo de inspecção no interior da organização-mãe.

ANEXO V

PARTE I

PROCESSOS DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

Módulo A (Controlo interno de fabrico)

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade que cumpra as obrigações referidas no ponto 2, garante e declara que o equipamento sob pressão transportável satisfaz os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve apor a marca «Π» em todos os equipamentos sob pressão e redigir uma declaração de conformidade.

2. O fabricante elaborará a documentação técnica descrita no ponto 3; o próprio fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade manterá essa documentação à disposição das autoridades nacionais, para efeitos de inspecção, por um prazo de dez anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável.

   Quando nem o fabricante nem o seu mandatário se encontrarem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica à disposição cabe à pessoa responsável pela colocação do equipamento sob pressão transportável no mercado comunitário.

3. A documentação técnica deverá permitir a avaliação de conformidade do equipamento sob pressão com os requisitos da directiva que lhe sejam aplicáveis e incluir, desde que tal seja necessário para essa avaliação, o projecto, o fabrico e o funcionamento do equipamento sob pressão transportável, e conter:

   — uma descrição geral do equipamento sob pressão transportável,

   — desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,

   — as descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do equipamento sobre pressão transportável,

   — uma descrição das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos da directiva,

   — os resultados dos cálculos de projecto, dos exames efectuados, etc.,

   — os relatórios dos ensaios.

4. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem conservar, com a documentação técnica, um exemplar da declaração de conformidade.

5. O fabricante adoptará todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade do equipamento sob pressão transportável fabricado com a documentação técnica mencionada no ponto 2 e com os requisitos da directiva que lhe sejam aplicáveis.

Módulo A1 (Controlo interno do fabrico com vigilância da verificação final)

Para além dos requisitos previstos no módulo A, são aplicáveis as seguintes disposições:

A verificação final será sujeita a vigilância sob a forma de visitas sem aviso prévio por parte de um organismo notificado (organismo de inspecção tipo A) escolhido pelo fabricante.

Durante essas visitas, o organismo notificado deve:

— certificar-se de que o fabricante está efectivamente a proceder à verficação final,

— proceder à recolha de equipamentos sob pressão transportável nos locais de fabrico ou de armazenagem para efeitos de controlo. O organismo notificado ajuizará do número de equipamentos a recolher, bem como da necessidade de efectuar ou mandar efectuar a totalidade ou parte da verificação final nos equipamentos sob pressão transportável recolhidos.

No caso de um ou mais equipamentos sob pressão transportável não estarem conformes, o organismo notificado tomará as medidas adequadas.

O fabricante aporá o número de identificação do organismo notificado em cada equipamento sob pressão transportável, sob a responsabilidade do referido organismo.

Módulo B (Exame CE de tipo)

1. Este módulo descreve a parte do procedimento mediante a qual um organismo notificado (organismo de inspecção tipo A) verifica e certifica que um exemplar representativo da produção em causa observa as disposições da directiva que lhe são aplicáveis.

2. O requerimento de exame CE de tipo é apresentado pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade a um único organismo notificado da sua escolha.

   O requerimento incluirá:

   — o nome e endereço do fabricante e, se o requerimento for feito pelo mandatário, o nome e endereço deste último,

   — uma declaração escrita que indique que o mesmo requerimento não foi dirigido a nenhum outro organismo notificado,

   — a documentação técnica descrita no ponto 3.

   O requerente porá à disposição do organismo notificado um exemplar representativo da produção em causa, a seguir denominado «tipo». O organismo notificado pode exigir exemplares suplementares, se tal for necessário para executar o programa de ensaio.

   Um tipo pode abranger diversas variantes do equipamento sob pressão transportável, desde que as diferenças entre elas não afectem o nível de segurança.

3. A documentação técnica deverá permitir a avaliação da conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos da directiva, devendo abranger o projecto, o fabrico e o funcionamento do equipamento sob pressão transportável e conter, se necessário para a avaliação:

   — uma descrição geral do tipo,

   — desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,

   — as descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do equipamento sob pressão transportável,

   — uma descrição das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos da directiva,

   — os resultados dos cálculos de projecto, dos exames efectuados, etc.,

   — os relatórios dos ensaios,

   — os elementos relativos aos ensaios previstos no âmbito do fabrico,

   — os elementos relativos às qualificações ou aprovações.

4. O organismo notificado deve:

4.1. Examinar a documentação técnica, verificar se o tipo foi produzido em conformidade com esta e identificar os elementos que tenham sido projectados de acordo com as disposições aplicáveis da directiva.

O organismo notificado deve, em especial, examinar a documentação técnica relativa ao projecto e aos processos de fabrico;

4.2. Executar ou mandar executar os controlos adequados e os ensaios necessários para verificar se as soluções adoptadas pelo fabricante satisfazem os requisitos da directiva;

4.3. Executar ou mandar executar os controlos adequados e os ensaios necessários para verificar se as disposições aplicáveis de directiva foram realmente aplicadas;

4.4. Acordar com o requerente o local de execução dos controlos e ensaios necessários.

5. Se o tipo corresponder às disposições aplicáveis da directiva, o organismo notificado passará ao requerente um certificado de exame CE de tipo. Este certificado, cuja validade será de dez anos e renovável, incluirá o nome e endereço do fabricante, as conclusões do controlo e os dados necessários para a identificação do tipo aprovado.

Será apensa ao certificado uma lista dos elementos pertinentes da documentação técnica, devendo o organismo notificado conservar uma cópia.

O organismo notificado que recusar a um fabricante ou ao respectivo mandatário estabelecido na Comunidade o certificado de exame CE tipo deve justificar circunstanciadamente essa recusa. Deve ser previsto um processo de recurso.

6. O requerente informará o organismo notificado que detém a documentação técnica relativa ao certificado de exame CE de tipo de todas as modificações introduzidas no equipamento sob pressão transportável aprovado, que deverá ser objecto de uma nova aprovação se tais modificações forem susceptíveis de afectar a conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos da directiva ou as condições de utilização previstas. Esta nova aprovação será dada sob a forma de uma adenda ao certificado de exame CE de tipo inicial.

7. Cada organismo notificado deve comunicar aos Estados-membros todas as informações pertinentes sobre os certificados de exame CE de tipo por si retirados e, se tal lhe for solicitado, sobre os certificados que tiver emitido.

Cada organismo notificado deve também comunicar aos restantes organismos notificados todas as informações pertinentes sobre os certificados de exame CE de tipo que fica retirado ou recusado.

8. Os outros organismos notificados podem obter cópias dos certificados de exame CE de tipo e/ou das suas adendas. Os anexos dos certificados serão mantidos à disposição dos outros organismos notificados.

9. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem conservar, juntamente com a documentação técnica, cópias dos certificados de exame CE de tipo e respectivas adendas, por um período de dez anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável.

Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica à disposição cabe ao responsável pela colocação do produto no mercado comunitário.

Módulo B1 (exame CE do projecto)

1. Este módulo descreve a parte do procedimento mediante a qual um organismo notificado (organismo de inspecção tipo A) verifica e atesta que o projecto de um equipamento sob pressão transportável satisfaz as disposições da directiva que lhe são aplicáveis.

2. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem apresentar um pedido de exame CE do projecto junto de um único organismo notificado.

O pedido deve incluir:

— o nome e endereço do fabricante e, se o pedido for apresentado pelo mandatário, o nome e endereço deste,

— uma declaração escrita especificando que nenhum pedido idêntico foi apresentado a outro organismo notificado,

— a documentação técnica descrita no ponto 3.

O pedido pode abranger várias versões do equipamento sob pressão transportável, desde que as diferenças entre elas não afectem o nível de segurança.

3. A documentação técnica deve possibilitar a avaliação da conformidade do equipamento sob pressão com os requisitos aplicáveis da directiva, devendo abranger o projecto, o fabrico e o modo de funcionamento do equipamento sob pressão transportável e, conter se necessário para a avaliação:

— uma descrição geral do equipamento sob pressão transportável,

— desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,

— as descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do equipamento sob pressão,

— uma descrição das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos da directiva,

— os elementos necessários para provar a adequação das soluções adoptadas para o projecto. Esses elementos de prova devem incluir os resultados dos ensaios efectuados pelo laboratório competente do fabricante ou por sua conta,

— os resultados dos cálculos de projecto, dos exames efectuados, etc.

4. O organismo notificado deve:

4.1. Examinar a documentação técnica e identificar os elementos que tenham sido projectados de acordo com as disposições aplicáveis da directiva;

O organismo notificado deverá, em especial:

— avaliar os materiais utilizados, se não estiverem em conformidade com as disposições aplicáveis,

— aprovar os processos de montagem definitiva das peças,

— verificar se o pessoal que procede à montagem definitiva das peças e aos ensaios não destrutivos é qualificado ou aprovado;

4.2. Realizar os exames necessários para verificar se as soluções adoptadas pelo fabricante satisfazem os requisitos essenciais da directiva;

4.3. Realizar os exames necessários para verificar se as disposições aplicáveis da directiva foram realmente aplicadas.

5. Se o projecto estiver em conformidade com as disposições aplicáveis da directiva, o organismo notificado passará ao requerente um certificado de exame CE do projecto, que conterá o nome e o endereço do requerente, as conclusões do exame efectuado, as condições em que é válido e os dados necessários para a identificação do projecto aprovado.

Será apensa ao certificado uma lista dos elementos pertinentes da documentação técnica, devendo o organismo notificado conservar uma cópia.

O organismo notificado que recusar a um fabricante ou ao seu mandatário estabelecido na Comunidade o certificado de exame CE do projecto deve justificar circunstanciadamente essa recusa. Deverá haver possibilidade de recorrer dessa decisão.

6. O requerente informará o organismo notificado que detém a documentação técnica relativa ao certificado de exame CE do projecto de todas as modificações introduzidas no projecto aprovado, que deverá ser objecto de uma aprovação adicional se tais modificações forem susceptíveis de afectar a conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos da directiva ou as condições de utilização previstas. Esta nova aprovação será dada sob a forma de uma adenda ao certificado de exame CE do projecto inicial.

7. Cada organismo notificado deve comunicar aos Estados-membros toda as informações pertinentes sobre os certificados de exame CE de projecto por si retirados e, se tal lhe for solicitado, sobre os certificados que tiver emitido.

   Cada organismo notificado deve também comunicar aos restantes organismos notificados todas as informações pertinentes sobre os certificados de exame CE de projecto que tiver retirado ou recusado.

8. Os outros organismos notificados podem, a pedido, obter informações pertinentes sobre:

   — as emissões de certificados de exame CE de projecto e de adendas a esses certificados,

   — as retiradas de certificados de exame CE de projecto e de adendas a esses certificados.

9. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve conservar, juntamente com a documentação técnica referida no ponto 3, cópias dos certificados de exame CE de projecto e suas adendas por um período de dez anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável.

   Se nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica à disposição cabe ao responsável pela colocação do produto no mercado comunitário.

Módulo C1 (Conformidade com o tipo)

1. Este módulo descreve a parte do procedimento pela qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade garantem e declaram que o equipamento sob pressão transportável se encontra em conformidade com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e preenche os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marca «Π» em todos os equipamentos sob pressão transportáveis e redigir uma declaração de conformidade.

2. O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a conformidade do equipamento sob pressão transportável fabriocado com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis.

3. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem conservar um exemplar da declaração de conformidade por um período de dez anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável.

   Quando nem o fabricante nem o seu mandatário se encontrarem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica à disposição cabe ao responsável pela colocação do equipamento sob pressão transportável no mercado comunitário.

4. A verificação final será sujeita a vigilância sob a forma de visitas sem aviso prévio por parte de um organismo notificado (organismo de inspecção tipo A) escolhido pelo fabricante.

   Durante essas visitas, o organismo notificado deverá:

   — certificar-se de que o fabricante procede efectivamente à verificação final,

   — proceder à recolha de equipamentos sob pressão transportáveis nos locais de fabrico ou de armazenagem para efeitos de controlo. O organismo notificado ajuizará do número de equipamentos a recolher, bem como da necessidade de efectuar ou mandar efectuar a totalidade ou parte da verificação final nos equipamentos sob pressão transportáveis recolhidos.

   No caso de um ou mais equipamentos sob pressão transportáveis não estarem conformes, o organismo notificado tomará as medidas adequadas.

   O fabricante aporá o número de identificação do organismo notificado em cada equipamento sob pressão transportável, sob a responsabilidade do referido organismo.

Módulo D (Garantia da qualidade da produção)

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante que cumpre as obrigações referidas no ponto 2 garante e declara que os equipamentos sob pressão transportáveis em causa são conformes com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e satisfazem os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marca «Π» em todos os equipamentos sob pressão transportáveis e redigir uma declaração de conformidade. A marca «Π» deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância comunitária descrita no ponto 4.

2. O fabricante deve aplicar um sistema da qualidade aprovado para a produção, inspecção e ensaio do produto final, de acordo com o disposto no ponto 3, e ficará sujeito à vigilância referida no ponto 4.

3. Sistema da qualidade

3.1. O fabricante deve apresentar, junto de um organismo notificado da sua escolha, um requerimento para avaliação do seu sistema da qualidade.

Esse requerimento deve incluir:

— todas as informações necessárias sobre o equipamento sob pressão transportável em causa,

— a documentação relativa ao sistema da qualidade,

— a documentação técnica do tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame CE de tipo.

3.2. O sistema da qualidade deve garantir a conformidade do equipamento sob pressão transportável com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenados numa documentação, sob a forma de orientações, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema da qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos da qualidade.

Em especial, deve conter uma descrição adequada:

— dos objectivos de qualidade, do organigrama e das responsabilidades e poderes dos quadros em relação à qualidade do equipamento sob pressão,

— das técnicas, processos e medidas sistemáticas a aplicar no fabrico, no controlo e garantia da qualidade,

— dos exames e ensaios a executar antes, durante e depois do fabrico, com indicação da frequência com que serão efectuados,

— dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e calibração, relatórios de qualificação ou aprovação do pessoal envolvido,

— dos meios de vigilância que permitem controlar a obtenção da qualidade exigida dos produtos e a eficácia de funcionamento do sistema da qualidade.

3.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema da qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos referidos no ponto 3.2.

A equipa auditora deverá incluir, pelo menos, um membro com experiência no domínio da avaliação do equipamento sob pressão transportável em causa. O processo de avaliação deve implicar uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

O fabricante será notificado da decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada. Deve ser previsto um processo de recurso.

3.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado e a mantê-lo de forma a que permaneça adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema da qualidade de qualquer projecto de adaptação do sistema da qualidade.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema da qualidade alterado continua a preencher os requisitos referidos no ponto 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O organismo notificado deve notificar o fabricante da sua decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

4. Vigilância sob a responsabilidade do organismo notificado

4.1. O objectivo da vigilância é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado.

4.2. O fabricante deve permitir que o organismo notificado tenha acesso às instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento, para efectuar a inspecção, devendo facultar-lhe todas as informações necessárias, em especial:

— a documentação do sistema da qualidade,

— os registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio, dados de calibração, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.

4.3. O organismo notificado deve efectuar auditorias periódicas para verificar se o fabricante mantém e aplica o sistema da qualidade e deve apresentar ao fabricante um relatório das mesmas. A frequência das auditorias periódicas será a necessária para que seja efectuada uma reavaliação completa de três em três anos.

4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às instalações do fabricante. A necessidade destas visitas suplementares e a sua frequência serão determinadas com base num sistema de controlo por meio de visitas gerido pelo organismo notificado. Serão tomados em consideração particularmente os seguintes factores:

— classe de risco do equipamento,

— resultados das visitas de vigilância anteriores,

— necessidade de assegurar o acompanhamento de medidas de correcção,

— condições especiais relacionadas com a aprovação do sistema, se for esse o caso,

— alterações significativas da organização do fabrico, das medidas ou das técnicas.

Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar se o sistema da qualidade está a funcionar correctamente. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado algum ensaio, um relatório do ensaio.

5. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais, por um período de dez anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável:

— a documentação referida no segundo travessão do ponto 3.1,

— as adaptações referidas no segundo parágrafo do ponto 3.4,

— as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 3.3, no último parágrafo do ponto 3.4 e nos pontos 4.3 e 4.4.

6. Cada organismo notificado comunicará aos Estados-membros as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade por si retiradas e, se tal lhe for solicitado, sobre as aprovações que tiver emitido.

Cada organismo notificado deve também comunicar aos restantes organismos notificados todas as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade que tiver retirado ou recusado.

Módulo D1 (Garantia da qualidade da produção)

1. Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que cumpre as obrigações do ponto 3 garante e declara que os equipamentos sob pressão transportáveis em causa satisfazem os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marca «Π» em cada equipamento sob pressão transportável e passar uma declaração de conformidade. A marca «Π» deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado (organismo de inspecção tipo A) responsável pela vigilância comunitária descrita no ponto 5.

2. O fabricante elaborará a documentação técnica adiante descrita.

A documentação técnica deve permitir avaliar a conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos correspondentes da directiva, devendo abranger o projecto, o fabrico e o funcionamento do equipamento sob pressão transportável e incluir, na medida em qual tal seja necessário para essa avaliação:

— uma descrição geral do equipamento sob pressão transportável,

— desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,

— as descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do equipamento sob pressão transportável,

— uma descriação das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos da directiva,

— os resultados dos cálculos de projecto, dos exames efectuados, etc.,

— os relatórios dos ensaios.

3. O fabricante deverá dispor de um sistema da qualidade aprovado para a produção, inspecção e ensaio do produto final, de acordo com o disposto no ponto 4, e ficará sujeito à vigilância descrita no ponto 5.

4. Sistema da qualidade

4.1. O fabricante apresentará um pedido de avaliação do seu sistema da qualidade a um organismo notificado da sua escolha.

O pedido deve incluir:

— todas as informações necessárias sobre os equipamentos sob pressão transportáveis em causa,

— a documentação relativa ao sistema da qualidade.

4.2. O sistema da qualidade deve garantir a conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenados numa documentação, sob a forma de orientações, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema da qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos da qualidade.

Em especial, deve conter uma descrição adequada:

— dos objectivos de qualidade, do organigrama e das responsabilidades e poderes dos quadros em relação à qualidade do equipamento sob pressão transportável,

— das técnicas, processos e medidas sistemáticas a aplicar no fabrico, no controlo e garantia da qualidade,

— dos exames e ensaios a executar antes, durante e depois do fabrico, com indicação da frequência com que serão efectuados,

— dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e calibração, relatórios de qualificação ou aprovação do pessoal envolvido,

— dos meios de vigilância que permitem controlar a obtenção da qualidade exigida dos produtos e a eficácia de funcionamento do sistema da qualidade.

4.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema da qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos referidos no ponto 4.2.

A equipa auditora deverá incluir, pelo menos, um membro com experiência no domínio da avaliação do equipamento sob pressão transportável em causa. O processo de avaliação deve implicar uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

O fabricante será notificado da decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

Deve ser previsto um processo de recurso.

4.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado e a mantê-lo de forma a que permaneça adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema da qualidade de qualquer projecto de adaptação do sistema da qualidade.

O organismo notificado deve avaliar as modificações propostas e decidir se o sistema da qualidade alterado continua a preencher os requisitos referidos no ponto 4.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O organismo notificado deve notificar o fabricante da sua decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

5. Vigilância sob a responsabilidade do organismo notificado

5.1. O objectivo da vigilância é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado.

5.2. O fabricante deve permitir que o organismo notificado tenha acesso às instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento, para efectuar a inspecção, devendo facultar-lhe todas as informações necessárias, em especial:

— a documentação do sistema da qualidade,

— os registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e de calibração, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.

5.3. O organismo notificado deve efectuar auditorias periódicas para verificar se o fabricante mantém e aplica o sistema da qualidade e deve apresentar ao fabricante um relatório das mesmas. A frequência das auditorias periódicas será a necessária para que seja efectuada uma reavaliação completa de três em três anos.

5.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às instalações do fabricante. A necessidade destas visitas suplementares e a sua frequência serão determinadas com base num sistema de controlo por meio de visitas gerido pelo organismo notificado. No referido sistema de controlo serão tomados em consideração particularmente os seguintes factores:

— classe do equipamento,

— resultados das visitas de vigilância anteriores,

— necessidade de assegurar o acompanhamento de medidas de correcção,

— condições especiais relacionadas com a aprovação do sistema, se for esse o caso,

— alterações significativas da organização do fabrico, das medidas ou das técnicas.

Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar se o sistema da qualidade está a funcionar correctamente. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado algum ensaio, um relatório do ensaio.

6. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais, por um período mínimo de dez anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável:

— a documentação técnica referida no ponto 2,

— a documentação referida no segundo travessão do ponto 4.1,

— as adaptações referidas no segundo parágrafo do ponto 4.4,

— as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 4.3, no último parágrafo do ponto 4.4 e nos pontos 5.3 e 5.4.

7. Cada organismo notificado comunicará aos Estados-membros as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade por si retiradas e, se tal lhe for solicitado, sobre as aprovações que tiver emitido.

Cada organismo notificado deve também comunicar aos restantes organismos notificados todas as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade que tiver retirado ou recusado.

Módulo E (Garantia da qualidade dos produtos)

1. Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que cumpre as obrigações do ponto 2 garante e declara que os equipamentos sob pressão transportáveis estão conformes com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e satisfazem os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marca «Π» em cada produto e passar uma declaração de conformidade. A marca «Π» deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância descrita no ponto 4.

2. O fabricante deverá dispor de um sistema da qualidade aprovado para a produção, inspecção e ensaio do produto final, de acordo com o disposto no ponto 3, e ficará sujeito à vigilância descrita no ponto 4.

3. Sistema da qualidade

3.1. O fabricante apresentará um pedido de avaliação do seu sistema da qualidade a de um organismo notificado da sua escolha.

O pedido deve incluir:

— todas as informações pertinentes sobre os equipamentos sob pressão transportáveis em causa,

— a documentação relativa ao sistema da qualidade,

— a documentação técnica relativa ao tipo aprovado e uma cópia do certificado de exame CE de tipo.

3.2. Todos os equipamentos sob pressão transportáveis devem ser examinados no âmbito do sistema da qualidade, devendo ser efectuados os ensaios adequados a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos correspondentes da directiva. Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenados numa documentação, sob a forma de orientações, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema da qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos da qualidade.

Em especial, deve conter uma descrição adequada:

— dos objectivos de qualidade, do organigrama e das responsabilidades e poderes dos quadros em relação à qualidade do equipamento sob pressão transportável,

— dos controlos e ensaios a efectuar após o fabrico,

— dos meios de vigilância que permitem controlar o funcionamento eficaz do sistema da qualidade,

— dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e de calibração, relatórios de qualificação ou aprovação do pessoal envolvido.

3.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema da qualidade para determinar se o mesmo satisfaz os requisitos referidos no ponto 3.2.

A equipa auditora deverá incluir, pelo menos, um membro com experiência no domínio da avaliação do equipamento sob pressão transportável em causa. O processo de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

O fabricante será notificado da decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

3.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado e a mantê-lo de forma a que permaneça adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema da qualidade de qualquer projecto de adaptação do sistema da qualidade.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema da qualidade alterado continua a preencher os requisitos referidos no ponto 3.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O organismo notificado deve notificar o fabricante da sua decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

4. Vigilância sob a responsabilidade do organismo notificado.

4.1. O objectivo da vigilância é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado.

4.2. O fabricante deve permitir que o organismo notificado tenha acesso às instalações de inspecção, ensaio e armazenamento, para efectuar a inspecção, devendo facultar-lhe todas as informações necessárias, em especial:

— a documentação do sistema da qualidade,

— a documentação técnica,

— os registos relativos à qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibração, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.

4.3. O organismo notificado deve efectuar auditorias periódicas para verificar se o fabricante mantém e aplica o sistema da qualidade e deve apresentar ao fabricante um relatório das mesmas. A frequência das auditorias periódicas será a necessária para que seja efectuada uma reavaliação completa de três em três anos.

4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às instalações do fabricante. A necessidade destas visitas suplementares e a sua frequência serão determinadas com base num sistema de controlo por meio de visitas gerido pelo organismo notificado. Serão tomados em consideração os seguintes factores:

— classe de risco do equipamento,

— resultados das visitas de vigilância anteriores,

— necessidade de assegurar o acompanhamento de medidas de correcção,

— condições especiais relacionadas com a aprovação do sistema, se for esse o caso,

— alterações significativas da organização do fabrico, das medidas ou das técnicas.

Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar se o sistema da qualidade está a funcionar correctamente. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado algum ensaio, um relatório do ensaio.

5. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais, por um período de dez anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável:

— a documentação referida no segundo travessão do ponto 3.1,

— as adaptações referidas no segundo parágrafo do ponto 3.4,

— as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 3.3, no último parágrafo do ponto 3.4 e nos pontos 4.3 e 4.4.

6. Cada organismo notificado comunicará aos Estados-membros as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade por si retiradas e, se tal lhe for solicitado, sobre as aprovações que tiver emitido.

Cada organismo notificado deve também comunicar aos restantes organismos notificados todas as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade que tiver retirado ou recusado.

Módulo E1 (Garantia da qualidade dos produtos)

1. Este módulo descreve o procedimento pelo qual o fabricante que cumpre as obrigações do ponto 3 garante e declara que os equipamentos sob pressão transportáveis em causa satisfazem os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve apor a marca «Π» em cada equipamento sob pressão transportável e passar uma declaração de conformidade. A marca «Π» deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado (organismo de inspecção tipo A) responsável pela vigilância descrita no ponto 5.

2. O fabricante elaborará a documentação técnica adiante descrita.

A documentação técnica deve permitir avaliar a conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos correspondentes da directiva, devendo abranger o projecto, o fabrico e o funcionamento do equipamento sob pressão transportável e incluir, na medida em que tal seja necessário para essa avaliação:

— uma descrição geral do equipamento,

— desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.,

— as descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do equipamento sob pressão transportável,

— uma descrição das soluções adoptadas para satisfazer os requisitos da directiva,

— os resultados dos cálculos de projecto, dos exames efectuados, etc.,

— os relatórios dos ensaios.

3. O fabricante deverá dispor de um sistema da qualidade aprovado para a produção, inspecção e ensaio do produto final, de acordo com o disposto no ponto 4, e ficará sujeito à vigilância descrita no ponto 5.

4. Sistema da qualidade

4.1. O fabricante deve apresentar a um organismo notificado da sua escolha um requerimento de avaliação do seu sistema da qualidade.

O requerimento deve incluir:

— todas as informações necessárias sobre os equipamentos sob pressão transportáveis em causa,

— a documentação relativa ao sistema da qualidade.

4.2. No âmbito do sistema da qualidade, todos os equipamentos sob pressão transportáveis devem ser examinados e submetidos aos ensaios adequados, a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos correspondentes da directiva. Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser reunidos de modo sistemático e ordenados numa documentação sob a forma de medidas, procedimentos e instruções escritas. A documentação relativa ao sistema da qualidade deve permitir uma interpretação uniforme dos programas, planos, manuais e registos da qualidade.

Em especial, deve conter uma descrição adequada:

— dos objectivos de qualidade, do organigrama, das responsabilidades e poderes dos quadros no que respeita à qualidade dos equipamentos sob pressão transportáveis,

— dos processos de montagem definitiva das peças,

— dos controlos e ensaios a efectuar após o fabrico,

— dos meios de vigilância que permitem controlar o funcionamento eficaz do sistema da qualidade,

— dos registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e de calibração, relatórios de qualificação ou aprovação do pessoal envolvido.

4.3. O organismo notificado deve avaliar o sistema da qualidade para determinar se satisfaz os requisitos do ponto 4.2.

A equipa auditora deve incluir, pelo menos, um membro com experiência no domínio da avaliação do equipamento sob pressão transportável em causa. O procedimento de avaliação deve implicar uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

O fabricante será notificado da decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

Deve ser previsto um processo de recurso.

4.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado e a mantê-lo de forma a que permaneça adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve manter informado o organismo notificado que aprovou o sistema da qualidade de qualquer projecto de adaptação do sistema da qualidade.

O organismo notificado deve avaliar as modificações propostas e decidir se o sistema da qualidade alterado continua a preencher os requisitos referidos no ponto 4.2 ou se é necessária uma nova avaliação.

O organismo notificado deve notificar o fabricante da sua decisão. Na notificação expor-se-ão as conclusões do controlo e a decisão de avaliação fundamentada.

5. Vigilância sob a responsabilidade do organismo notificado

5.1. O objectivo da vigilância é garantir que o fabricante cumpra devidamente as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado.

5.2. O fabricante deve permitir que o organismo notificado tenha acesso às instalações de fabrico, inspecção, ensaio e armazenamento, para efectuar a inspecção, devendo facultar-lhe todas as informações necessárias, em especial:

— a documentação do sistema da qualidade,

— a documentação técnica,

— os registos da qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaio e de calibração, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.

5.3. O organismo notificado deve efectuar auditorias periódicas para verificar se o fabricante mantém e aplica o sistema da qualidade e deve apresentar ao fabricante um relatório das mesmas. A frequência das auditorias periódicas será a necessária para que seja efectuada uma reavaliação completa de três em três anos.

5.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às instalações do fabricante. A necessidade destas visitas suplementares e a sua frequência serão determinadas com base num sistema de controlo por meio de visitas gerido pelo organismo notificado. No referido sistema de controlo serão tomados em consideração particularmente os seguintes factores:

— classe do equipamento,

— resultados das visitas de vigilância anteriores,

— necessidade de assegurar o acompanhamento de medidas de correcção,

— condições especiais relacionadas com a aprovação do sistema, se for esse o caso,

— alterações significativas da organização do fabrico, das medidas ou das técnicas.

Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar se o sistema da qualidade está a funcionar correctamente. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado algum ensaio, um relatório do ensaio.

6. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais, por um período de dez anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável:

— a documentação técnica referida no ponto 2,

— a documentação referida no terceiro travessão do ponto 4.1,

— as adaptações referidas no segundo parágrafo do ponto 4.4,

— as decisões e relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 4.3, no último parágrafo do ponto 4.4 e nos pontos 5.3 e 5.4.

7. Cada organismo notificado comunicará aos Estados-membros as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade por si retiradas e, se tal lhe for solicitado, sobre as aprovações que tiver emitido.

Cada organismo notificado deve também comunicar aos restantes organismos notificados todas as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade que tiver retirado ou recusado.

Módulo F (Verificação dos produtos)

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade garante e declara que os equipamentos sob pressão transportáveis a que se aplica o disposto no ponto 3 estão conformes com o tipo descrito:

— no certificado de exame «CE de tipo», ou

— no certificado de exame CE do projecto,

e satisfazem os requisitos pertinentes da presente directiva.

2. O fabricante adoptará todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com o tipo descrito:

— no certificado de exame «CE de tipo», ou

— no certificado de exame CE do projecto,

e com os requisitos da directiva que lhes sejam aplicáveis.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marca «Π» em todos os equipamentos sob pressão transportáveis e elaborar uma declaração de conformidade.

3. O organismo notificado (organismo de inspecção tipo A) deve efectuar os exames e ensaios adequados para verificar a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis, procedendo a exames e ensaios de cada produto, conforme indicado no ponto 4.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem conservar um exemplar da declaração de conformidade por um período de dez anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável.

4. Verificação dos equipamentos sob pressão transportáveis através de controlos e ensaios

4.1. Cada equipamento sob pressão transportável deve ser examinado individualmente e ser submetido aos exames e ensaios adequados, a fim de verificar a sua conformidade com o tipo e com os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis.

4.2. O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada equipamento sob pressão e passar um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.

4.3. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade devem poder apresentar os certificados de conformidade passados pelo organismo notificado, se tal lhes for solicitado.

Módulo G (Verificação unitária CE)

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante garante e declara que um equipamento sob pressão transportável para o qual foi passado o certificado referido no ponto 4.1 está conforme com os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis. O fabricante deve apor a marca «Π» no equipamento sob pressão transportável e passar uma declaração de conformidade.

2. Para a verificação unitária, o fabricante recorrerá a um organismo notificado à sua escolha.

Do requerimento a apresentar devem constar:

— o nome e endereço do fabricante e o local onde se encontra o equipamento sob pressão transportável,

— uma declaração escrita afirmando que não foi apresentado um requerimento semelhante a outro organismo notificado.

— documentação técnica.

3. A documentação técnica deve permitir a avaliação da conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos da directiva, bem como a compreensão do respectivo projecto, fabrico e funcionamento.

A referida documentação deve conter:

— uma descrição geral do equipamento sob pressão transportável,

— desenhos de projecto e de fabrico, bem como esquemas dos componentes, subconjuntos, circuitos, etc.

— as descrições e explicações necessárias à compreensão dos referidos desenhos e esquemas e do funcionamento do equipamento sob pressão transportável,

— os resultados dos cálculos de projecto, dos exames efectuados, etc.

— os relatórios dos ensaios.

4. O organismo notificado procederá a um exame do projecto e da construção de cada equipamento sob pressão transportável e efectuará os ensaios adequados, para certificar a sua conformidade com os requisitos correspondentes da directiva.

4.1. O organismo notificado aporá ou mandará apor o seu número de identificação em cada equipamento sob pressão transportável e emitirá um certificado de conformidade para cada ensaio que tiver realizado. Esse certificado deverá ser conservado durante dez anos.

4.2. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, diligenciará no sentido de poder apresentar, se lhe forem solicitados, a declaração e o certificado de conformidade emitidos pelo organismo notificado.

Módulo H (Garantia total da qualidade)

1. Este módulo descreve o procedimento mediante o qual o fabricante que cumpre as obrigações referidas no ponto 2 garante e declara que os equipamentos sob pressão transportáveis em causa satisfazem os requisitos da directiva que lhes são aplicáveis. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marca «Π» em todos os equipamentos sob pressão transportáveis e passar uma declaração de conformidade. A marca «Π» deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado (organismo de inspecção tipo A) responsável pela fiscalização comunitária referida no ponto 4.

2. O fabricante deverá dispor de um sistema da qualidade aprovado para o projecto, o fabrico, a inspecção final e os ensaios, de acordo com o disposto no ponto 3, e ficará sujeito à fiscalização descrita no ponto 4.

3. Sistema da qualidade

3.1. O fabricante apresentará a um organismo notificado da sua escolha um pedido de avaliação do seu sistema da qualidade.

Esse pedido deve incluir:

— todas as informações adequadas sobre os equipamentos sob pressão transportáveis em causa,

— a documentação relativa ao sistema da qualidade.

3.2. O sistema da qualidade deve garantir a conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis.

Todos os elementos, requisitos e disposições adoptados pelo fabricante devem ser documentados por escrito, de modo sistemático e ordenado, sob a forma de medidas, procedimentos e instruções. A documentação relativa ao sistema da qualidade deve permitir uma interpretação uniforme das medidas em matéria de procedimento e de qualidade, tais como programas, planos, manuais e registos da qualidade.

A referida documentação deve conter, em especial, uma descrição adequada dos seguintes elementos:

— objectivos de qualidade, estrutura organizativa do sistema e responsabilidades e competências dos quadros no que respeita à qualidade do projecto e à qualidade dos produtos,

— especificações técnicas de projecto, incluindo as normas a aplicar,

— técnicas de controlo e verificação do projecto, processos e medidas sistemáticas a aplicar no projecto dos equipamentos sob pressão transportáveis,

— técnicas, processos e medidas sistemáticas correspondentes a adoptar no fabrico e para o controlo e a garantia da qualidade,

— exames e ensaios a efectuar antes, durante e após o fabrico, e frequência com que serão realizados,

— registos relativos à qualidade, tais como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibração, relatórios de qualificação ou aprovação do pessoal envolvido,

— meios para verificar se o nível exigido de qualidade do projecto e do equipamento sob pressão transportável foi ou não atingido e se o sistema da qualidade funciona eficazmente.

3.3. O organismo notificado avaliará o sistema da qualidade para determinar se ele satisfaz os requisitos constantes do ponto 3.2.

A equipa de auditores deve integrar, pelo menos, um membro com experiência de avaliação no domínio do equipamento sob pressão transportável em causa. O procedimento de avaliação incluirá uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

O fabricante será notificado da decisão. Esta notificação deverá conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada. Deverá ser previsto um processo de recurso.

3.4. O fabricante comprometer-se-á a cumprir as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado e a velar por que o mesmo se mantenha adequado e eficaz.

O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade informará o organismo notificado que aprovou o sistema da qualidade de qualquer eventual adaptação que pretenda introduzir-lhe.

O organismo notificado avaliará as modificações propostas e decidirá se o sistema da qualidade modificado continua a preencher os requisitos constantes do ponto 3.2 ou se é necessária uma reavaliação.

O organismo notificado comunicará a sua decisão ao fabricante. A notificação deve conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.

4. Vigilância sob a responsabilidade do organismo notificado

4.1. A vigilância tem por objectivo verificar se o fabricante cumpre devidamente as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado.

4.2. O fabricante deve facultar ao organismo notificado a entrada nas instalações de projecto, fabrico, inspecção, ensaio e armazenagem, para efeitos de inspecção, e fornecer-lhe todas as informações necessárias, em especial:

— a documentação relativa ao sistema da qualidade,

— os registos da qualidade previstos na parte do sistema da qualidade consagrada ao projecto, como resultados de análises, cálculos, ensaios, etc.,

— os registos da qualidade previstos na parte do sistema da qualidade consagrada ao fabrico, como relatórios de inspecção e dados de ensaios e de calibração, relatórios de qualificação do pessoal envolvido, etc.

4.3. O organismo notificado efectuará auditorias periódicas para verificar se o fabricante mantém e aplica o sistema da qualidade e fornecerá ao fabricante um relatório das mesmas. A frequência das auditorias periódicas será a necessária para que seja efectuada uma reavaliação completa de três em três anos.

4.4. Além disso, o organismo notificado pode efectuar visitas sem aviso prévio às instalações do fabricante. A necessidade destas visitas suplementares e a sua frequência serão determinadas com base num sistema de controlo por meio de visitas gerido pelo organismo notificado. No referido sistema de controlo serão tomados em consideração particularmente os seguintes factores:

— classe do equipamento,

— resultados das visitas de vigilância anteriores,

— necessidade de assegurar o acompanhamento de medidas de correcção,

— condições especiais relacionadas com a aprovação do sistema, se for esse o caso,

— alterações significativas da organização do fabrico, das medidas ou das técnicas.

Durante essas visitas, o organismo notificado pode, se necessário, realizar ou mandar realizar ensaios para verificar se o sistema da qualidade está a funcionar correctamente. O organismo notificado deve fornecer ao fabricante um relatório da visita e, se tiver sido efectuado algum ensaio, um relatório do ensaio.

5. O fabricante manterá à disposição das autoridades nacionais, por um período de dez anos a contar da data de fabrico do último equipamento sob pressão transportável:

— a documentação referida no segundo parágrafo, segundo travessão, do ponto 3.1,

— as adaptações referidas no segundo parágrafo do ponto 3.4,

— as decisões e os relatórios do organismo notificado referidos no último parágrafo do ponto 3.3, no último parágrafo do ponto 3.4 e nos pontos 4.3 e 4.4.

6. Cada organismo notificado fornecerá aos Estados-membros todas as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade por si retiradas e, se tal for solicitado, sobre as aprovações que tiver emitido.

Cada organismo notificado deve também comunicar aos restantes organismos notificados todas as informações pertinentes sobre as aprovações de sistemas de qualidade que tiver retirado ou recusado.

Módulo H1: (Garantia da qualidade completa, com verificação do projecto e fiscalização especial do ensaio final)

1. Além dos requisitos do módulo H, aplicar-se-á o seguinte:

a) O fabricante deve apresentar um pedido de exame do projecto a um organismo notificado.

b) O pedido deve permitir compreender o projecto, o fabrico e o funcionamento do equipamento sob pressão transportável e a avaliação da sua conformidade com os requisitos da directiva que lhe são aplicáveis.

O pedido deve incluir:

— as especificações técnicas de projecto, incluindo as normas aplicadas,

— os elementos comprovativos necessários à demonstração da sua adequação. Esses elementos comprovativos devem incluir os resultados dos ensaios efectuados pelo laboratório competente do fabricante ou por conta deste.

c) O organismo notificado deve examinar o pedido, e, se o projecto estiver conforme com as disposições da directiva que lhe são aplicáveis, passar ao requerente um certificado de exame CE do projecto. O certificado deve conter as conclusões do exame, as condições em que é válido, os dados necessários à identificação do projecto aprovado e, se necessário, uma descrição do funcionamento do equipamento sob pressão transportável.

d) O requerente deve informar o organismo notificado que emitiu o certificado de exame CE do projecto de qualquer modificação introduzida no projecto aprovado. As modificações introduzidas no projecto aprovado devem obter uma aprovação adicional do organismo notificado que emitiu o certificado de exame CE do projecto, caso possam afectar a conformidade do equipamento sob pressão transportável com os requisitos da directiva ou as condições de utilização previstas. Essa aprovação adicional será concedida sob a forma de uma adenda ao certificado de exame CE do projecto inicial.

e) Cada organismo notificado deve também comuniçar aos outros organismos notificados todas as informações pertinentes sobre os certificados de exame CE de projecto que tiver retirado ou recusado.

2. A verificação final será objecto de vigilância reforçada sob a forma de visitas sem aviso prévio por parte do organismo notificado. No âmbito dessas visitas, o organismo notificado procederá a verificações dos equipamentos sob pressão.

PARTE II

PROCEDIMENTOS DE INSPECÇÃO PERIÓDICA

Módulo 1 (inspecções periódicas de produtos)

1. Este módulo descreve o procedimento através do qual um proprietário garante e declara que os equipamentos sob pessão transportáveis sujeitos às disposições da secção 3 continuam a cumprir as exigências da presente directiva.

2. O proprietário deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que as condições de utilização e de manutenção, em especial durante o enchimento, garantem a continuidade da conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com as exigências da presente directiva. O proprietário, ou o seu representante autorizado na Comunidade, deve apor a data em que foi realizada a inspecção periódica junto da marca «Π» em todos os equipamentos sob pressão transportáveis e redigir uma declaração de conformidade.

3. O organismo de inspecção (de tipo A, B ou C) deve proceder aos exames e ensaios adequados por forma a garantir a conformidade dos equipamentos sob pressão transportáveis com os requisitos relevantes da directiva, examinando e ensaiando todos os produtos.

3.1. Todos os equipamentos sob pressão transportáveis devem ser examinados individualmente e sujeitos a ensaios apropriados, tal como definidos nos anexos das directivas 94/55/CE e 96/49/CE, para verificar a sua conformidade com os requisitos dessas directivas.

3.2 O organismo de inspecção (de tipo A, B ou C) deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada produto sujeito a inspecção periódica, imediatamente após a data dessa inspecção, e elaborar um certificado de conformidade por escrito.

3.3. O proprietário deve conservar uma cópia da declaração de conformidade exigida nos termos da secção 2, bem como o certificado de conformidade exigido nos termos da secção 3.2, pelo menos até à próxima inspecção periódica.

Módulo 2 (inspecção periódica através de garantia de qualidade)

1. Este módulo descreve o procedimento através do qual o proprietário, ou o seu representante autorizado na Comunidade que satisfaça as condições da secção 2, garantem e declaram que os equipamentos sob pressão transportáveis continuam a cumprir os requisitos da directiva. O proprietário, ou o seu representante autorizado na Comunidade, deve apor a data em que foi realizada a inspecção periódica junto da marca Π em todos os equipamentos sob pressão transportáveis e redigir uma declaração de conformidade. A data da inspecção periódica deve ser acompanhada do número de identificação do organismo notificado (organismo de inspecção de tipo A) responsável pela vigilância, tal como definido no ponto 4.

2. O proprietário, ou o seu representante autorizado, deve aplicar um sistema da qualidade aprovado para a inspecção periódica e para os ensaios do equipamento, tal como definidos na secção 3, e ser sujeito a vigilância, tal como definido no ponto 4.

3. Sistema da qualidade

3.1. O proprietário, ou o seu representante autorizado, deve apresentar um pedido de avaliação do seu sistema da qualidade para os equipamentos sob pressão transportáveis junto de um organismo notificado da sua escolha.

Esse pedido deve incluir:

— todas as informações relevantes sobre os equipamentos sob pressão transportáveis apresentados para inspecção periódica,

— a documentação respeitante ao sistema da qualidade.

3.2. Ao abrigo do sistema da qualidade, cada equipamento sob pressão transportável deve ser examinado e sujeito a ensaios apropriados para garantir a sua conformidade com o disposto nos anexos das directivas 94/55/CE e 96/49/CE. Todos os elementos, requisitos e disposições adoptadas pelo fabricante devem ser documentados de forma sistemática e ordenada, sob a forma de decisões, procedimentos e instruções por escrito. A documentação relativa ao sistema da qualidade deve permitir uma interpretação consistente dos programas, planos, manuais e registos da qualidade.

Deve conter, em especial, uma descrição adequada:

— dos objectivos de qualidade e da estrutura organizativa, responsabilidades e poderes da administração no que respeita à qualidade dos equipamentos sob pressão transportáveis,

— dos exames e ensaios a conduzir para fins de inspecção periódica,

— dos métodos de controlo da eficácia operacional do sistema da qualidade,

— dos registos da qualidade, como por exemplo relatórios de inspecções e dados obtidos em ensaios, dados de calibração e relatórios relacionados com as habilitações ou com a aprovação do pessoal em causa.

3.3. O organismo notificado deve avaliar a qualidade do sistema para determinar se este satisfaz os requisitos referidos na secção 3.2.

A equipa de auditores deve incluir pelo menos um membro com experiência em avaliação dos equipamentos sob pressão transportáveis em causa. O procedimento de avaliação deve incluir uma visita de inspecção às instalações do fabricante.

A decisão tomada deve ser notificada ao proprietário ou ao seu representante autorizado. A notificação deve incluir as conclusões da análise e a decisão resultante da avaliação, devidamente justificada.

3.4. O proprietário, ou o seu representante autorizado, deve assumir o compromisso de cumprir as obrigações decorrentes do sistema da qualidade, tal como aprovado, e garantir que esse sistema é mantido de forma satisfatória e eficaz.

O proprietário, ou o seu representante autorizado, deve informar o organismo notificado que aprovou o sistema da qualidade de qualquer ajustamento que pretenda introduzir no mesmo.

O organismo notificado deve avaliar as alterações propostas e decidir se o sistema da qualidade alterado continua a satisfazer as exigências referidas na secção 3.2, ou se, por outro lado, é necessário proceder a nova avaliação.

Deve notificar da sua decisão o proprietário ou o seu representante autorizado. A notificação deve incluir as conlusões da análise e a decisão resultante da avaliação, devidamente justificada.

4. Vigilância sob responsabilidade do organismo notificado

4.1. O objectivo da vigilância é garantir que o proprietário, ou o seu representante autorizado, cumpre de forma devida as obrigações decorrentes do sistema da qualidade aprovado.

4.2. O proprietário, ou o seu representante autorizado, deve permitir ao organismo notificado o acesso, para fins de inspecção, às instalações destinadas à inspecção, realização de ensaios e armazenamento, devendo fornecer-lhe todas as informações necessárias, em especial:

— a documentação relacionada com o sistema da qualidade,

— a documentação técnica,

— os registos da qualidade, nomeadamente relatórios de inspecções e dados obtidos em ensaios, relatórios relacionados com as habilitações ou com a aprovação do pessoal em causa, etc.

4.3. O organismo notificado deve realizar auditorias periódicas para garantir que o proprietário, ou o seu representante autorizado, mantém e aplica o sistema da qualidade e fornecer ao proprietário, ou ao seu representante autorizado, o respectivo relatório de auditoria.

4.4. Para além disso, o organismo notificado pode fazer visitas inesperadas ao proprietário ou ao seu representante autorizado. Durante essas visitas, o organismo notificado pode realizar ou fazer realizar ensaios para verificar, se necessário, que o sistema da qualidade está a funcionar correctamente. O organismo notificado deve fornecer ao proprietário, ou ao seu representante autorizado, um relatório dessas visitas e, caso tenham sido realizados ensaios, relatórios dos mesmos.

5. O proprietário conservará à disposição das autoridades nacionais, durante um período de dez anos a contar da data da última inspecção periódica dos equipamentos sob pressão transportáveis:

— a documentação referida no segundo travessão do ponto 3.1,

— os ajustamentos referidos no segundo parágrafo do ponto 3.4,

— as decisões e relatórios do organismo notificado, referidos no último parágrafo do ponto 3.4 e nos pontos 4.3 e 4.4.

ANEXO VI

MÓDULOS A SEGUIR PARA A AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O quadro que se segue indica os módulos de avaliação da conformidade, nos termos da parte I do anexo V, que deverão ser seguidos para os diferentes tipos de equipamento definidos no artigo 2º

Tipo de equipamentos sob pressão transportáveis	Módulos
Recipientes de classe 2 (não superior a 100 MPa.litro)	A1 ou B combinado com C1
Recipientes de classe 2 (100–300 MPa.litro)	H ou B combinado com E ou B combinado com C1
Recipientes de classe 2 (mais de 300 MPa.litro), incluindo cisternas desmontáveis, contentores-cisterna (cisternas transportáveis), cisternas de vagões-cisterna, cisternas de veículos-bateria e cisternas de veículos-cisterna	G ou H1 ou B combinado com D ou B combinado com F

ANEXO VII

MARCA DE CONFORMIDADE

A marca de conformidade terá a seguinte forma:

No caso de ampliação ou redução da marca, devem ser respeitadas as proporções do desenho acima.

Os diferentes componentes da marca têm basicamente as mesmas dimensões verticais, que não podem ser inferiores a 5 mm.

Pode derrogar-se a esta regra do tamanho mínimo no caso de dispositivos de pequenas dimensões.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/88, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1997/1998, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas

(97/C 95/03)

COM(96) 706 final — 97/0009 (CNS)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Janeiro de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a experiência adquirida aquando da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1442/88, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1595/96 [2], demonstra que o montante forfetário que está previsto para a região de Charentes não permite o abandono das superfícies vitícolas cujo rendimento é mais elevado; que estas superfícies são aquelas cujo abandono permitiria atingir mais facilmente o equilíbrio pretendido e que, por conseguinte, já não é necessário manter esse regime forfetário;

Considerando que, nos termos do nº 1, segundo e terceiro parágrafos, do referido regulamento, os Estados-membros devem designar as regiões nas quais as explorações podem beneficiar de um prémio ao abandono definitivo das superfícies vitícolas previamente à aplicação desta medida; que esta designação provocou um atraso que ameaça tornar a medida inaplicável para a campanha de 1996/1997; que é, por conseguinte, necessário prorrogar o prazo fixado para a apresentação dos pedidos de concessão do prémio pelos beneficiários junto dos serviços designados pelos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É suprimida, no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1442/88, a alínea d).

2. É aditado o seguinte parágrafo após o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1442/88:

«No entanto, relativamente à campanha de 1996/1997, a data limite de 31 de Dezembro de 1996, fixada para a apresentação, pelos beneficiários, dos pedidos de concessão do prémio junto dos serviços designados pelos Estados-membros, é diferida para 31 de Janeiro de 1997.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

---

[1] JO nº L 132 de 28 5. 1988, p. 3.
[2] JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 36.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 93/113/CE, relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais

(97/C 95/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(96) 715 final — 97/0014 (CNS)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Janeiro de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/66/CE da Comissão [2], estabelece os princípios relativos à admissão e à utilização dos aditivos;

Considerando que a Directiva 93/113/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1993, relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais [3], autoriza os Estados-membros a admitir temporariamente a utilização e a comercialização dos produtos em causa, desde que, com base nos dados científicos disponíveis, não representem um perigo para a saúde humana ou animal;

Considerando que, nos termos da Directiva 93/113/CE, está prevista a tomada de uma decisão, até 1 de Janeiro de 1997, sobre os processos apresentados pelos Estados-membros até 1 de Janeiro de 1996, para a obtenção de uma autorização comunitária em conformidade com a Directiva 70/524/CEE;

Considerando que o grande número de processos apresentados pelos Estados-membros não permite tomar uma decisão ponderada relativamente a todos os pedidos de autorização até 31 de Dezembro de 1996; que é conveniente prorrogar por um ano a data antes da qual é necessário tomar uma decisão a fim de que a Comissão e os Estados-membros disponham do tempo necessário para instruir convenientemente os processos que lhes são apresentados,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No artigo 5º da Directiva 93/113/CE, a data de 1 de Janeiro de 1997 é substituída pela de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 2º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

---

[1] JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.
[2] JO nº L 272 de 25. 10. 1996, p. 32.
[3] JO nº L 334 de 31. 12. 1993, p. 17.

Proposta reexaminada de directiva do Conselho que altera a Directiva 85/337/CEE, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente [1]

(97/C 95/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(96) 723 final — 94/0078(SYN)

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto na alínea d) do artigo 189ºC do Tratado CE, em 9 de Janeiro de 1997)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO	TEXTO ALTERADO
Considerando 2A (novo)	
	Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 130ºR do Tratado, a política da Comunidade no domínio do ambiente deve basear-se nos princípios da precaução e da acção preventiva e no princípio da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente;
Nº 8 do artigo 1º	
Nº 2 do artigo 6º (Directiva 85/337/CEE)	
	O primeiro travessão do nº 2 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:
	«2. Os Estados-membros deverão assegurar que:
	— todos os pedidos de aprovação, bem como as informações recolhidas ao abrigo do artigo 5º, sejam postos à disposição do público, logo que se encontrem disponíveis,».
Nº 9 do artigo 1º	
Artigo 7º (Directiva 85/337/CEE)	
4. Os Estados-membros em causa deverão consultar-se reciprocamente, designadamente sobre os potenciais efeitos transfronteiriços do projecto e sobre as medidas previstas para reduzir ou eliminar esses efeitos.	4. Os Estados-membros em causa deverão consultar-se reciprocamente, designadamente sobre os potenciais efeitos transfronteiriços do projecto e sobre as medidas previstas para reduzir ou eliminar esses efeitos, e estabelecer um limite máximo razoável para a duração do período de consultas.
Nº 1 do artigo 3º	
1. Os Estados-membros porão em vigor, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1997, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.	1. Os Estados-membros porão em vigor, no prazo de um ano a contar da publicação da presente directiva, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

[1] JO nº C 130 de 12. 5. 1994, p. 8.

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO	TEXTO ALTERADO
Nº 2 do artigo 3º	
2. Para todos os pedidos de aprovação apresentados a uma autoridade competente até 1 de Janeiro de 1998, continua a ser aplicável o disposto na Directiva 85/337/CEE, na versão anterior à presente alteração.	2. Para todos os pedidos de aprovação apresentados a uma autoridade competente até ao final do prazo estipulado no nº 1, continua a ser aplicável o disposto na Directiva 85/337/CEE, na versão anterior à presente alteração.
Ponto 20 do anexo I	
20. Construção de linhas aéreas de transporte de electricidade com uma tensão igual ou superior a 225 kV e cujo comprimento seja superior a 15 km.	20. Construção de linhas aéreas de transporte de electricidade com uma tensão igual ou superior a 220 kV.
Ponto 2 do anexo IV Ponto 2 do anexo III da Directiva 85/337/CEE	
2. Um esboço das principais soluções alternativas examinadas pelo dono da obra e a indicação das principais razões dessa escolha, atendendo aos efeitos no ambiente.	2. Um esboço das principais soluções alternativas estudadas pelo dono da obra, entre as quais a opção mais compatível com o ambiente, e a indicação das principais razões dessa escolha, atendendo aos efeitos no ambiente.

Proposta de Regulamento (Euratom, CECA, CE) do Conselho que determina os poderes e deveres dos agentes mandatados pela Comissão nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 18º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89

(97/C 95/06)

COM(96) 717 final — 96/0016 (CNS)

(Apresentada pela Comissão em 10 de Janeiro de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 78º H,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades Europeias [1], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades [2], com as alterações nele introduzidas pelo Regulamento (Euratom, CE) nº 1355/96 do Conselho [3], e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 impõe aos Estados-membros que procedam às verificações e inquéritos relativos ao apuramento e colocação à disposição dos recursos próprios mencionados nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º da Decisão 94/728/CE, Euratom;

Considerando que, com base no nº 2 do artigo 18º do mesmo regulamento, os Estados-membros devem associar a Comissão a estes controlos, a pedido desta; que esta obrigação abrange tanto os controlos iniciados pelos Estados-membros como os controlos suplementares efectuados na sequência de um pedido fundamentado da Comissão; que, com base no nº 3 do artigo 18º, a Comissão pode proceder ela própria a verificações *in loco;*

Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 165/74 do Conselho [4] determina os poderes e deveres dos agentes mandatados pela Comissão no quadro da efectivação dos controlos; que este regulamento, anterior ao Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, incide apenas sobre os controlos efectuados em associação com os Estados-membros; que este último regulamento instituíu, no nº 3 do artigo 18º, um novo dispositivo de controlo mediante a atribuição à Comissão do direito de efectuar verificações *in loco* por sua própria iniciativa;

Considerando assim oportuno alargar o alcance do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 165/74, para deste modo tomar em consideração esta nova forma de controlo, estabelecendo as condições de realização dos controlos e verificações *in loco,* bem como as condições que devem respeitar os agentes mandatados pela Comissão no exercício das suas funções;

Considerando que os controlos previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 18º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 não prejudicam os controlos efectuados pelos Estados-membros em conformidade com as respectivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas;

Considerando que certas disposições do presente regulamento se aplicam igualmente aos controlos exercidos pela Comissão no domínio do recurso próprio IVA, bem como às verificações que efectua no plano do PNB;

Considerando oportuno, dado o volume das modificações a efectuar, substituir o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 165/74 pelo presente regulamento,

---

[1] JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 9.
[2] JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1.
[3] JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 3.
[4] JO nº L 20 de 24. 1. 1974, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Comissão:

a) Será associada aos controlos mencionados no segundo travessão do nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89;

b) Procederá às verificações *in loco* mencionadas no nº 3 do artigo 18º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89,

na pessoa dos seus funcionários ou agentes por ela especificamente mandatados para o efeito, adiante designados por «agentes mandatados».

Poderão assistir a estes controlos e verificações as pessoas colocadas à disposição da Comissão pelos Estados-membros na qualidade de peritos nacionais destacados.

2. Com o acordo do Estado-membro em causa, a Comissão poderá solicitar a assistência de agentes de outros Estados-membros na qualidade de observadores e recorrer, para fins de assistência técnica, a organismos externos agindo sob a sua responsabilidade.

A Comissão velará por que os agentes e organismos acima referidos ofereçam todas as garantias quanto à competência técnica, independência e respeito do segredo profissional.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros e a Comissão manterão contactos regulares, de modo a facilitar a execução das disposições regulamentares indicadas no artigo 1º

2. Cada missão de controlo ou de verificação *in loco* será precedida de contactos entre o Estado-membro em causa e a Comissão, destinados a precisar o respectivo modo de execução.

3. Os «agentes mandatados» deverão estar munidos, para cada intervenção, de uma credencial escrita passada pela Comissão, definindo a sua identidade e qualidade.

Artigo 3º

1. Os agentes mandatados:

a) Adoptarão, no decurso do controlo e das verificações *in loco,* uma atitude compatível com as regras e práticas que são impostas aos funcionários do Estado-membro em causa;

b) Ficarão obrigados ao segredo profissional, nas condições fixadas no artigo 5º;

c) Só poderão ter contacto com os devedores por intermédio dos agentes responsáveis dos Estados-membros onde são efectuados os controlos ou verificações *in loco.*

2. A direcção dos controlos será assegurada, no que diz respeito à organização dos trabalhos e, em geral, às relações com os serviços envolvidos no controlo, pelo serviço designado pelo Estado-membro segundo o disposto no nº 1 do artigo 4º

3. A direcção das verificações *in loco* será assegurada pelos agentes mandatados; no que diz respeito à organização dos trabalhos e às relações com os serviços e, se for caso disso, com os devedores envolvidos na verificação, estes agentes estabelecerão os contactos adequados com os agentes designados pelo Estado-membro em causa, em conformidade com o nº 2 do artigo 4º

Artigo 4º

1. Os Estados-membros velarão por que os serviços e organismos responsáveis pelo apuramento, cobrança e colocação à disposição dos recursos próprios, bem como as autoridades que encarregaram dos controlos nesta matéria, prestem o apoio necessário aos agentes mandatados para o cumprimento da sua missão.

2. Tratando-se de uma verificação *in loco,* o Estado-membro em causa informará a Comissão, em tempo útil, da identidade e qualidade dos agentes que designou para participar nessa verificação e para prestar aos agentes mandatados o concurso necessário para o cumprimento da sua missão.

Artigo 5º

1. Todas as informações obtidas relacionadas com os controlos e verificações *in loco* a que se refere o presente regulamento ficarão sujeitas ao segredo profissional. Nomeadamente, não poderão ser comunicadas a outras pessoas além daquelas que, nas instituições da Comunidade ou dos Estados-membros, tenham, pelas suas funções, o dever de as conhecer, nem ser utilizadas para fins diferentes dos previstos no Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, a não ser que o Estado-membro que as forneceu o tenha consentido previamente.

2. O presente artigo é aplicável a todos os funcionários e agentes da Comunidade.

Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º:

1. Os resultados dos controlos e verificações *in loco* efectuados serão levados, no prazo de três meses, pelas vias adequadas, ao conhecimento do Estado-membro em causa, que apresentará as suas observações nos três meses seguintes à recepção desta última comunicação.

   No entanto, por pedido devidamente fundamentado, a Comissão poderá solicitar ao Estado-membro em causa que apresente as suas observações relativas a pontos específicos no prazo de um mês após a recepção dos resultados da verificação. O Estado-membro pode não dar seguimento a este pedido, mediante uma comunicação em que especificará as razões que o impedem de dar seguimento ao pedido da Comissão.

2. Após o procedimento previsto no nº 1, estes resultados e observações serão dados conhecimento aos outros Estados-membros no seio do Comité Consultivo dos Recursos Próprios.

Artigo 7º

A disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 2º, nas alíneas a) e b) do nº 1 e no nº 3 do artigo 3º, no nº 1 do artigo 4º e nos artigos 5º e 6º são igualmente aplicáveis aos controlos exercidos pela Comissão, na pessoa dos seus funcionários ou agentes, segundo o disposto no nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 e no artigo 19º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89.

Artigo 8º

É revogado o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 165/74.

As referências feitas ao regulamento revogado entendem-se feitas ao presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta reexaminada de regulamento (CE) do Conselho relativo às acções no domínio do VIH/Sida nos países em desenvolvimento [1]

(97/C 95/07)

COM(97) 1 final — 95/0164 (SYN)

Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto na alínea d), do artigo 189º C do Tratado CE, em 10 de Janeiro de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º W,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189º C do Tratado [2],

Considerando que a autoridade orçamental decidiu criar, no âmbito do orçamento de 1988, uma rubrica orçamental destinada a apoiar a luta contra a epidemia do vírus da imunodeficiência humana/síndroma da imunodeficiência adquirida (VIH/Sida) através da qual tentará lançar acções inovadoras e não apenas complementares das acções já executadas a outros níveis;

Considerando que, na comunicação ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 7 de Janeiro de 1994, relativa ao VIH/Sida nos países em desenvolvimento, a Comissão apresentou os princípios de política e as estratégias prioritárias a aplicar a nível da Comunidade e dos Estados-membros para reforçar a eficácia das intervenções neste domínio;

Considerando que o VIH/Sida deixou de constituir uma epidemia emergente para passar a constituir uma pandemia, espalhada por todo o mundo, em evolução e com características sociais e políticas diferentes, consoante as regiões e/ou países considerados, que exige uma resposta estrutural e multissectorial adequada, que ultrapasse os recursos financeiros e de pessoal da maioria dos países em desenvolvimento;

Considerando que, na resolução de 6 de Maio de 1994, o Conselho sublinhou a gravidade da epidemia do VIH/Sida e a necessidade de redobrar os esforços tendentes a proporcionar um melhor apoio às estratégias nacionais dos países em desenvolvimento; que, neste sentido, identificou como prioritário o apoio às estratégias com vista a uma prevenção mais eficaz da transmissão, através da educação, da promoção da saúde sexual e reprodutora e da segurança das transfusões, bem como às estratégias de apoio aos indivíduos infectados e doentes, designadamente através do reforço do sistema de saúde e da luta contra a discriminação e a exclusão social;

Considerando que, nas resoluções de 14 de Abril de 1986 e de 15 de Fevereiro de 1993, o Parlamento Europeu e a Assembleia Paritária CE/ACP, respectivamente, sublinharam igualmente a necessidade de melhor tomar em consideração as consequências económicas e sociais do VIH/Sida, designadamente através de intervenções que apoiem a melhoria do estatuto das mulheres e o reforço das comunidades de base, confrontadas com os encargos decorrentes das famílias e indivíduos afectados pela pandemia;

Considerando que tanto o Parlamento Europeu como o Conselho apelaram a um maior empenhamento da Comunidade neste domínio;

Considerando que na sua resolução de 15 de Novembro de 1995 sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu respeitante à política da Comunidade e dos Estados-membros relativamente à luta contra o Sida nos países em vias de desenvolvimento [3], o Parlamento Europeu solicitou um aumento sensível dos meios e a elaboração de um programa de acção para combater a expansão da epidemia e atenuar suas incidências socioeconómicas;

Considerando que a eficácia dos programas de apoio às estratégias nacionais de luta contra o VIH/Sida depende de uma maior coordenação das ajudas, quer a nível europeu quer com as restantes entidades financiadoras e as organizações das Nações Unidas, especialmente a ONUSIDA, bem como do recurso a procedimentos flexíveis e adaptados à natureza específica das intervenções e dos parceiros implicados e que as resoluções do Parlamento Europeu e do Conselho apelam a esforços neste sentido;

Considerando que é conveniente definir as normas e regras de gestão aplicáveis às acções de cooperação no domínio do VIH/Sida,

---

(1) JO nº C 252 de 28. 9. 1995, p. 4.

(2) Parecer do Parlamento Europeu de 9 de Maio de 1996 (JO nº C 152 de 27. 5. 1996, p. 36), posição comum do Conselho de 27 de Junho de 1996 (JO nº C 264 de 11. 9. 1996, p. 21) e decisão do Parlamento Europeu de 12 de Novembro de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

(3) JO nº C 323 de 4. 12. 1995, p. 45.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Comunidade executará um programa de assistência aos países em desenvolvimento a fim de minimizar a expansão da epidemia de VIH/Sida e de ajudar esses países a suportar as consequências dessa epidemia na saúde e no desenvolvimento social e económico, adiante designado «programa».

O programa contemplará prioritamente os países mais pobres, os menos avançados e as camadas mais desfavorecidas da população dos países em desenvolvimento.

Neste contexto, a Comunidade prosseguirá os seguintes objectivos prioritários:

a) Redução da transmissão do VIH/Sida e da propagação de outras doenças transmissíveis por via sexual e perinatal;

b) Reforço do sector da saúde e dos sectores sociais, a fim de lhes permitir suportar os custos crescentes ligados à expansão da epidemia;

c) Apoio aos governos e às comunidades na avaliação do impacto da epidemia sobre os diferentes sectores da economia e sobre os grupos sociais, bem como na definição e execução de estratégias de tomada a cargo;

d) Desenvolvimento de conhecimentos científicos sobre a epidemia e sobre o impacto das intervenções, a fim de melhorar a sua qualidade, excluindo a investigação fundamental;

e) Luta contra as discriminações e a exclusão social e económica das pessoas atingidas pelo VIH/Sida.

2. Para atingir os objectivos previstos no nº 1, a Comunidade apoiará uma série de acções que deverão atender aos seguintes princípios políticos fundamentais:

a) Adaptar-se ao risco decorrente do ambiente socioeconómico e às necessidades de grupos vulneráveis, determinados pelos comportamentos individuais e elementos socioeconómicos e demográficos;

b) Adaptar-se às especificidades próprias dos homens e das mulheres;

c) Apoiar-se no respeito dos direitos da pessoa e permitir a aprendizagem social das pessoas interessadas;

d) Reforçar a motivação, a responsabilização e a capacidade dos indivíduos e das comunidades de cuidarem de si próprios;

e) Integrar-se no quadro das políticas de saúde, educação e outros sectores em questão;

f) Adaptar-se às diferentes fases de evolução da epidemia;

g) Fomentar o empenho político e financeiro dos governos a favor de uma resposta ao VIH/Sida.

Artigo 2º

As acções a realizar para cumprir os objectivos prioritários referidos no artigo 1º apoiarão as estratégias desenvolvidas a nível internacional, regional e nacional com os países beneficiários e incidirão, no que se refere a cada objectivo, designadamente sobre:

1. Redução da transmissão do VIH/Sida e da propagação de outras doenças transmissíveis por via sexual e perinatal mediante:

   a) Informação e educação sobre a saúde em matéria de sexualidade e de reprodução e os direitos em matéria de reprodução; prestar-se-á particular atenção para tornar as acções especialmente adaptadas e acessíveis aos grupos-alvo, designadamente às populações em ambientes de risco e aos indivíduos e comunidades social ou economicamente mais vulneráveis, em particular as mulheres e os jovens. Estas acções incluirão igualmente o diálogo com as comunidades religiosas que ainda se opõem a uma vasta campanha pública no domínio do VIH/Sida;

   b) Uma melor tomada a cargo da redução da transmissão do VIH e das doenças sexualmente transmissíveis (DST), incluindo através da promoção de melhores métodos de rastreio e de tratamento das DST;

   c) Maior disponibilidade e utilização de diferentes meios e métodos de protecção, designadamente os preservativos bem como a segurança das transfusões e outras formas de injecção;

   d) Apoio à consideração da problemática do VIH/Sida na política e estratégias de desenvolvimento;

   e) Apoio a medidas destinadas a aumentar os poderes de decisão das mulheres em todos os domínios da sexualidade e da saúde da reprodução e a dar-lhes a possibilidade de promover uma ampla utilização dos diferentes meios e métodos de protecção contra a infecção e a transmissao do VIH/Sida e das DST e a proteger a saúde dos nascituros, bem como a aumentar a sensibilização e a responsabilização dos homens relativamente a estes assuntos.

2. Reforço do sector da saúde e dos sectores sociais, a fim de lhes permitir assumir os custos crescentes ligados à expansão da epidemia mediante:

   a) Reforço dos serviços de saúde, especialmente os primários, através de intervenções destinadas a aumentar as capacidades a nível nacional, regional e local, de modo a desenvolver as actividades de prevenção e cuidados e a melhorar o acesso das pessoas mais vulneráveis;

   b) Estudo com vista à criação, sob o impulso da União, de um mecanismo de solidariedade que permitirá melhorar o tratamento das pessoas atingidas pelo VIH nos países mais pobres; para esse fim, será conveniente procurar, com as agências das Nações Unidas, as organizações não governamentais (ONG) interessadas, os laboratórios de produtos farmacêuticos e em colaboração com os sistemas de saúde dos países desenvolvidos, em especial os da União, a melhor abordagem financeira de uma igualdade terapêutica Norte-Sul;

   c) Reforço das capacidades em matéria de segurança das transfusões e nosocomial;

   d) Melhor formação do pessoal médico e auxiliar;

   e) Melhoria dos sistemas de notificação e de estatística para a vigilância epidemiológica.

3. Apoio aos governos e às comunidades na avaliação do impacto da epidemia sobre os diferentes sectores da economia e sobre os grupos sociais, bem como na definição e execução de estratégias de tomada a cargo, mediante:

   a) Apoio técnico aos governos na análise do impacto socioeconómico da epidemia e desenvolvimento e aplicação de estratégias de resposta adaptadas aos diferentes sectores;

   b) Apoio técnico e financeiro que permita a optimização do contributo das organizações não governamentais e das comunidades de base para as actividades de prevenção e de tomada a cargo, designadamente através do apoio à constituição de redes destinadas a melhorar a eficácia das acções e reforçar a informação, coordenação e colaboração entre todos os participantes;

   c) Promoção da participação das comunidades locais na elaboração de estratégias locais de informação, de programas de educação sexual e de tomada a cargo.

4. Desenvolvimento dos conhecimentos científicos sobre a epidemia e sobre o impacto das intervenções a fim de melhorar a qualidade destas, excluindo a investigação fundamental, mediante:

   a) Desenvolvimento dos conhecimentos científicos através de um melhor acompanhamento dos programas a partir de indicadores pertinentes e reforço da investigação operacional nos vários domínios médico, sociológico e antropológico;

   b) Apoio ao intercâmbio de informações sobre a experiência adquirida.

5. Luta contra as discriminações e a exclusão social e económica das pessoas atingidas pelo VIH/Sida, mediante:

   a) Promoção do respeito dos direitos da pessoa e em particular dos direitos em matéria de reprodução;

   b) Incentivo à não discriminação e luta contra a estigmatização dos indivíduos infectados pelo vírus, designadamente através de campanhas de sensibilização do público e da introdução de um quadro legislativo adequado.

Artigo 3º

Os agentes da cooperação que podem beneficiar de apoio financeiro a título do presente regulamento incluem, designadamente:

— as administrações e organismos públicos nacionais, regionais e locais,

— as colectividades locais e outras entidades descentralizadas, incluindo as estruturas sociais tradicionais,

— as organizações regionais e internaiconais,

— as universidades e institutos de investigação,

— as comunidades de base e os operadores privados, incluindo as ONG, nomeadamente as organizações e associações femininas, bem como as associações representativas susceptíveis de contribuir, em função da sua experiência, para a concepção, execução e acompanhamento das estratégias prioritárias no domínio do VIH/Sida descritas no artigo 2º

Artigo 4º

1. Os meios que podem ser mobilizados no âmbito das acções referidas no artigo 2º incluirão, designadamente, estudos, assistência técnica, formação ou outros serviços, fornecimentos e empreitadas, bem como auditorias e missões de avaliação e controlo. Será dada prioridade ao reforço das capacidades nacionais, designadamente através da formação de recursos humanos numa perspectiva de viabilidade.

2. O financiamento comunitário tanto pode cobrir despesas de investimento, excepto a compra de imóveis, como, atendendo a que o projecto deverá, na medida do possível, prosseguir um objectivo de viabilidade a médio prazo, despesas recorrentes (incluindo despesas administrativas, de manutenção e funcionamento).

3. Procurar-se-á uma contribuição dos parceiros definidos no artigo 3º para cada acção de cooperação. Essa contribuição será solicitada dentro dos limites das possibilidades dos parceiros em causa e em função da natureza de cada acção.

4. Poder-se-ão procurar possibilidades de co-financiamento com outros financiadores, em especial com os Estados-membros.

5. Serão tomadas as medidas necessárias para exprimir o carácter comunitário das ajudas concedidas ao abrigo do presente regulamento.

6. A fim de cumprir os objectivos de coerência e complementaridade referidos no Tratado e no intuito de assegurar uma eficácia máxima do conjunto dessas acções, a Comissão pode tomar todas as medidas de coordenação necessárias, nomeadamente:

a) A instituição de um sistema de intercâmbio e de análise sistemática de informações sobre as acções financiadas e sobre aquelas cujo financiamento está previsto pela Comunidade e pelos Estados-membros;

b) Uma coordenação no local de execução das acções, no âmbito de reuniões regulares e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-membros no país beneficiário.

7. A fim de obter o maior impacto possível a nível mundial e nacional, a Comissão, em ligação com os Estados-membros, tomará todas as iniciativas necessárias para assegurar uma boa coordenação e uma estreita colaboração com os países beneficiários e com os financiadores e outros organismos internacionais interessados, designadamente os do sistema das Nações Unidas, mais especificamente a ONUSIDA.

Artigo 5º

O apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento assumirá a forma de ajudas não reembolsáveis.

Artigo 6º

1. A instrução, decisão e gestão das acções referidas no presente regulamento incumbirá à Comissão, de acordo com os procedimentos orçamentais e outros em vigor, nomeadamente os previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

2. As decisões relativas a acções cujo financiamento ao abrigo do presente regulamento exceda o montante de 2 milhões de ecus por acção serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 8º

A Comissão informará sucintamente o Comité referido no artigo 8º das decisões de financiamento que tenciona tomar relativamente aos projectos e programas de valor inferior a 2 milhões de ecus. Essa informação será prestada o mais tardar uma semana antes da tomada de decisão.

3. A Comissão poderá aprovar, sem recorrer ao parecer do comité referido no artigo 8º, as autorizações suplementares necessárias à cobertura de excessos previsíveis ou registados a título dessas acções, sempre que o excesso ou as necessidades adicionais sejam inferiores ou iguais a 20% da autorização inicial fixada pela decisão de financiamento.

4. Qualquer convenção ou contrato de financiamento celebrado ao abrigo do presente regulamento preverá nomeadamente que a Comissão e o Tribunal de Contas possam proceder a controlos no local, de acordo com as regras habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, especialmente as previstas no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

5. Sempre que as acções se traduzam em convenções de financiamento entre a Comunidade e o país beneficiário, estas preverão que o pagamento de impostos, direitos e encargos não seja financiado pela Comunidade.

6. A participação nos concursos e contratos será aberta em igualdade de condições a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros, do Estado beneficiário e de outros países em desenvolvimento, podendo ser tornada extensiva, em casos excepcionais devidamente justificados, a outros países terceiros.

7. Os fornecimentos serão originários dos Estados-membros, do Estado beneficiário ou de outros países em desenvolvimento. Em casos excepcionais devidamente justificados, os fornecimentos podem ser originários de outros países, designadamente quando a aplicação da regra de origem implicar custos desproporcionados para os países beneficiários.

8. Será prestada especial atenção à:

— procura de eficácia em termos de custos e do impacto duradouro na concepção dos projectos,

— definição clara e ao controlo dos objectivos e indicadores de realização para todos os projectos.

9. A assistência concedida ao abrigo do presente regulamento complementará e reforçará a assistência prestada ao abrigo de outros instrumentos de cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 7º

1. A Comissão será assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão, a saber, consoante o país ou a região beneficiária das medidas:

a) Para os países da África, Caraíbas e Pacífico, o Comité FED, instituído pelo artigo 21º do acordo interno (91/401/CEE), relativo ao financiamento e gestão das ajudas da Comunidade no âmbito da Quarta Convenção de Lomé, adoptado em 16 de Julho de 1990 pelos respresentantes dos Estados-membros reunidos no Conselho [1];

b) Para os países do Mediterrâneo, o Comité MED, instituído pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1762/92, relativo à aplicação dos protocolos de cooperação financeira e técnica celebrados pela Comunidade com os países terceiros mediterrânicos [2];

c) Para os países da América Latina e da Ásia, o Comité ALA, instituído pelo artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 443/92, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia [3].

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, procedendo, se necessário, a uma votação.

O parecer será exarado na acta; para além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição figure na acta. A Comissão terá em conta, na medida do possível, o parecer emitido pelo comité. A Comissão informará o comité sobre a forma como teve em conta esse parecer.

Artigo 8º

Proceder-se-á anualmente a uma troca de opiniões com base na apresentação, pelo representante da Comissão, das orientações gerais para as acções a desenvolver no ano seguinte, no âmbito de uma reunião conjunta dos comités referidos no nº 1 do artigo 7º

Artigo 9º

1. Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual que incluirá o resumo das acções financiadas no decurso do exercício, bem como uma avaliação da execução do presente regulamento durante o mesmo exercício.

O resumo conterá nomeadamente informações relativas aos agentes com os quais foram celebrados contratos de execução.

2. A Comissão avaliará regularmente as acções financiadas pela Comunidade, a fim de verificar se foram atingidos os objectivos dessas acções e de definir directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras. A Comissão apresentará ao comité referido no artigo 7º um resumo das avaliações realizadas que poderão ser eventualmente analisadas por este último. Os relatórios de avaliação serão facultados aos Estados-membros que o solicitarem.

3. A Comissão informará os Estados-membros, no prazo máximo de um mês após a sua decisão, das acções e projectos aprovados, com indicação dos respectivos montantes, natureza, país beneficiário e parceiros.

Artigo 10º

Três anos após e entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade no âmbito do presente regulamento, acompanhada de sugestões sobre o futuro do presente regulamento e, na medida do necessário, das propostas de alterações a introduzir.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

---

[1] JO nº L 229 de 17. 8. 1991, p. 288.
[2] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 1.
[3] JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 1.

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do protocolo respeitante à extensão ao Vietname do Acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Brunei-Darussalam, a Indonésia, a Malásia, as Filipinas, Singapura e a Tailândia, países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático

(97/C 95/08)

COM(97) 2 final — 97/0017(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 20 de Janeiro de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 130º Y, conjugados com a primeira frase do nº 2 e com o primeiro parágrafo do nº 3 do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, a fim de realizar os seus objectivos na esfera das relações económicas externas, a Comunidade Europeia deve aprovar o protocolo relativo à extensão ao Vietname do acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e os países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN),

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o protocolo relativo à extensão ao Vietname do acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e os países membros da ASEAN.

O texto do referido protocolo encontra-se em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho notificará que foram concluídos os procedimentos necessários para a entrada em vigor do protocolo no que respeita à Comunidade Europeia [1].

Artigo 3º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

---

[1] A data de entrada em vigor do protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

PROTOCOLO

relativo à extensão à República Socialista do Vietname do acordo de cooperação entre os países membros da ASEAN e a Comunidade Europeia

O GOVERNO DE BRUNEI-DARUSSALAM,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA,

O GOVERNO DA MALÁSIA,

GOVERNO DA REPÚBLICA DAS FILIPINAS,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SINGAPURA,

O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA,

e

O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME,

por um lado,

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

por outro,

TENDO EM CONTA o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a Indonésia, a Malásia, as Filipinas, Singapura e a Tailândia — países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático, assinado em 7 de Março de 1980 em Kuala Lumpur, e posteriormente alargado ao Brunei, em 16 de Dezembro de 1984, a seguir designado «o acordo»,

CONSIDERANDO QUE o Vietname, na qualidade de novo membro da Associação das Nações do Sudeste Asiático, apresentou um pedido para se tornar parte no acordo,

DECIDEM tornar o acordo extensivo ao Vietname e, para o efeito, designaram como plenos potenciários:

O GOVERNO DE BRUNEI DARUSSALAM:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA:

GOVERNO DA MALÁSIA:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DAS FILIPINAS:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA SINGAPURA:

O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA:

O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME:

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

O Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos,
Presidente em exercício do Conselho da União Europeia;

MANUEL MARÍN,
Vice-Presidente da Comissão das Comunidades Europeias,

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

O Vietname adere ao acordo por força do presente protocolo.

Artigo 2º

As disposições do acordo, juntamente com as do protocolo no que respeita ao artigo 1º do acordo, aplicar-se-ão ao Vietname.

Artigo 3º

A aplicação do acordo ao Vietname não obsta à aplicação do acordo de cooperação entre a CE e o Vietname, assinado em 17 de Julho de 1995, e que entrou em vigor em 1 de Junho de 1996 [1].

Artigo 4

O presente protocolo é redigido em onze exemplares nas línguas dinamarquesa, neerlandesa, inglesa, finlandesa, francesa, alemã, grega, italiana, portuguesa, espanhola e sueca, fazendo fé todos os textos.

Feito em . . ., em . . . de . . . do ano de mil novecentos e noventa e sete.

---

[1] JO nº L 136 de 7. 6. 1996, p. 28.

Pelo Governo de Brunei Darussalam

Pelo Governo da República da Indonésia

Pelo Governo da Malásia

Pelo Governo da República das Filipinas

Pelo Governo da República de Singapura

Pelo Governo do Reino da Tailândia

Pelo Governo da República Socialista do Vietname

Pela Comunidade Europeia

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à velocidade máxima por construção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas [1]

(97/C 95/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(97) 5 final — 96/0129(COD)

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 20 de Janeiro de 1997)

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
(Alteração nº 1)	
Considerando 5A (novo)	
	Considerando que é necessário melhorar e harmonizar todos os aspectos de segurança, tais como a instalação de cintos de segurança;
(Alteração nº 3)	
Considerando 5C (novo)	
	Considerando que os poluentes emitidos pelos tractores deveriam ser objecto de legislação comunitária;

[1] JO nº C 186 de 26. 6. 1996, p. 11.

Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e a conclusão de um acordo internacional sobre normas em matéria de armadilhagem sem crueldade entre a Comunidade Europeia, o Canadá e a Federação Russa

(97/C 95/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(97) 17 final — 97/0019 (CNS)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Janeiro de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 100ºA, em articulação com o nº 3, primeira parte, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de Junho de 1996, que autoriza a Comissão a negociar com o Canadá, a Federação Russa, os Estados Unidos da América e qualquer outro país terceiro interessado, um acordo sobre normas em matéria de armadilhagem sem crueldade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3254/91 do Conselho [1], e em especial o nº 1, segundo travessão, do seu artigo 3º, faz referência a normas acordadas a nível internacional em matéria de armadilhagem sem crueldade às quais deveriam obedecer os métodos de armadilhagem utilizados pelos países terceiros que não proibiram a utilização de armadilhas de mandíbulas, a fim de esses países terceiros poderem exportar para a Comunidade peles e produtos fabricados a partir de certas espécies;

Considerando que, em 1 de Janeiro de 1996, não havia sido elaborada qualquer norma internacional em matéria de armadilhagem sem crueldade; que esta situação significava que um país terceiro não tinha a possibilidade de garantir que os métodos de armadilhagem utilizados no seu território para as espécies enumeradas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3254/91 eram conformes às normas acordadas a nível internacional em matéria de armadilhagem sem crueldade;

Considerando a proposta de regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 3254/91 [2] transmitida ao Conselho em 12 de Janeiro de 1996;

Considerando que o acordo que acompanha a presente decisão é conforme às directrizes de negociação acima referidas; que, por conseguinte, satisfaz a noção de normas acordadas a nível internacional em matéria de armadilhagem sem crueldade, tal como previsto no nº 1, segundo travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3254/91;

Considerando que o acordo se destina essencialmente a fixar regras técnicas harmonizadas que permitam um nível suficiente de protecção do bem-estar dos animais armadilhados e sejam aplicáveis à produção e utilização das armadilhas, bem como a facilitar o comércio entre as partes de armadilhas, peles e produtos fabricados a partir das espécies abrangidas pelo acordo;

Considerando que para executar esse acordo é necessário estabelecer um calendário que permita verificar a conformidade das armadilhas com as normas definidas pelo acordo em questão tendo em vista a sua certificação e a substituição das armadilhas não certificadas;

Considerando que o acordo entre a Comunidade Europeia, o Canadá e a Federação Russa sobre normas em matéria de armadilhagem sem crueldade deveria ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado o acordo entre a Comunidade Europeia, o Canadá e a Federação Russa sobre normas em matéria de armadilhagem sem crueldade.

O texto do acordo, bem como as declarações que deverão ser depositadas no momento da assinatura do acordo, acompanham a presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

---

[1] JO nº L 308 de 9. 11. 1991, p. 1.
[2] COM(95) 737 final de 15. 12. 1995.

ACORDO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE ARMADILHAGEM SEM CRUELDADE

PREÂMBULO

O CANADÁ,

a COMUNIDADE EUROPEIA

e

a FEDERAÇÃO RUSSA,

em seguida designadas «as partes»,

RECORDANDO o seu profundo empenho em desenvolver normas internacionais de armadilhagem sem crueldade com base em estudos científicos e em dados empíricos e práticos;

REAFIRMANDO que as partes têm, segundo a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito internacional, o direito soberano de explorar os seus próprios recursos de acordo com as políticas de ambiente e de desenvolvimento respectivas e que são responsáveis pela conservação sustentável da sua diversidade biológica;

RECONHECENDO que a exploração sustentável dos animais selvagens para benefício do homem se traduz pelo respeito dos princípios estabelecidos pela Estratégia de Conservação Mundial, pela Comissão Mundial sobre Ambiente e Desenvolvimento e pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento;

REFERINDO o empenho, também assumido pelos Estados-membros da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (UICN) na 18ª Assembleia Geral através da Resolução 18.25, em pôr termo, o mais rapidamente possível, à utilização de armadilhas desumanas;

RECONHECENDO que o processo de desenvolvimento de normas internacionais de armadilhagem de mamíferios sem crueldade, iniciado em 1987 pela ISO, a Organização Internacional de Normalização, ainda não terminou;

RECONHECENDO que qualquer norma tecnológica internacional tem por objectivo, entre outros, melhorar a comunicação e facilitar as trocas comerciais;

RECONHECENDO os importantes estudos efectuados em especial no Canadá, nos Estados Unidos da América (EUA), na Federação Russa e na Comunidade Europeia no sentido de se desenvolverem métodos de armadilhagem mais práticos e menos cruéis;

SALIENTANDO o importante trabalho efectuado pelo grupo de trabalho sobre o desenvolvimento de normas internacionais de armadilhagem sem crueldade, composto por peritos do Canadá, dos EUA, da Federação Russa e da Comunidade Europeia;

APRECIANDO o facto de, apesar da ausência de normas internacionais de armadilhagem sem crueldade, várias jurisdições, terem seguido diversas abordagens e introduzido legislação com vista a melhorar os métodos de armadilhagem e o bem-estar dos animais selvagens;

e

RECONHECENDO que as regras constitucionais e institucionais internas de cada Parte determinam a autoridade primária para a implementação das normas de armadilhagem sem crueldade nas respectivas jurisdições;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

Armadilha, qualquer dispositivo de captura mecânica para matar ou imobilizar, conforme o caso;

Método de armadilhagem, qualquer método relativo às armadilhas e à sua montagem (por exemplo, no que se refere à espécie visada, ao posicionamento, ao chamariz ou isco e ao meio ambiente natural);

Método de armadilhagem sem crueldade, um método de armadilhagem certificado pelas autoridades competentes como estando em conformidade com as normas de armadilhagem sem crueldade (as «normas», apresentadas no anexo I do presente acordo) e utilizado segundo as condições de montagem especificadas pelo fabricante.

Artigo 2º

Objectivos

O Acordo Internacional sobre Normas de Armadilhagem sem Crueldade (o «acordo») tem por objectivo:

1. Estabelecer normas sobre métodos de armadilhagem sem crueldade;

2. Melhorar a comunicação e a colaboração entre as partes para a aplicação e o desenvolvimento dessas normas

   e

3. Facilitar as trocas comerciais entre as partes no acordo.

Artigo 3º

Âmbito

O presente acordo aplica-se a métodos de armadilhagem e à certificação de armadilhas destinadas aos mamíferos selvagens, terrestres ou semi-aquáticos, incluídos no anexo I com o objectivo da gestão da vida selvagem, incluindo o controlo de pragas, da obtenção de peles ou carne e da captura de mamíferos para medidas de conservação.

Artigo 4º

Obrigações ao abrigo dos acordos internacionais existentes

1. Nenhuma disposição do presente acordo afecta os direitos ou obrigações das partes que são membros da OMC, ao abrigo do Acordo de Marráquexe, que institui a Organização Mundial do Comércio.

2. Para as partes que não são membros da OMC, nenhuma disposição no presente acordo afecta os direitos ou obrigações existentes ao abrigo dos acordos bilaterais entre as partes referidos no anexo II.

Artigo 5º

Medidas existentes

Qualquer parte pode continuar a proibir a utilização no seu território de armadilhas já proibidas aquando da entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 6º

Cooperação internacional

Sem prejuízo do disposto no artigo 9º:

1. As partes concordam em cooperar entre si, directamente ou através de organizações internacionais competentes, em assuntos de interesse comum relacionados com o presente acordo;

2. As partes concordam em desenvolver e promover a cooperação multilateral no domínio dos métodos de armadilhagem sem crueldade, com base nos benefícios mútuos e no desejo de facilitar as trocas comerciais.

Artigo 7º

Compromisso das partes

As partes tomarão as medidas necessárias, segundo o calendário previsto no anexo I, no sentido de que as respectivas autoridades competentes:

1. Estabeleçam processos adequados para a certificação de armadilhas em conformidade com as normas;

2. Garantam que os métodos aplicados nos respectivos territórios estejam em conformidade com as normas;

3. Proíbam a utilização de armadilhas que não sejam certificadas em conformidade com as normas [1];

   e

4. Exijam dos produtores que identifiquem as armadilhas certificadas e forneçam instruções para uma montagem adequada e uma manipulação e manutenção seguras.

---

[1] As partes aceitam que o artigo 7º não impede a construção e a utilização de armadilhas, desde que estas respeitem um modelo aprovado pelas autoridades competentes na matéria.

Artigo 8º

Implementação das normas

Ao implementar as normas, as autoridades competentes das partes envidarão todos os esforços no sentido de garantir que:

1. Sejam criados os procedimentos adequados para:
   a) Atribuir ou cassar uma licença para utilização de armadilhas;
   b) Aplicar a legislação sobre métodos de armadilhagem sem crueldade;
2. Os armadilhadores recebam formação que lhes permita aplicar de forma segura, eficaz e sem crueldade os métodos de armadilhagem, incluindo os novos métodos à medida que vão sendo desenvolvidos;

   e

3. As directrizes para teste de armadilhas, especificadas no anexo I, sejam tomadas em consideração aquando do estabelecimento dos processos de certificação nacionais.

Artigo 9º

Desenvolvimento contínuo das normas

1. As partes concordam em promover e incentivar a investigação, tendo em vista o desenvolvimento contínuo das normas.

2. As partes procederão à primeira revisão e actualização do anexo I três anos após a entrada em vigor do presente acordo, nomeadamente com base nos resultados da investigação referida no nº 1.

Artigo 10º

Derrogações

1. As autoridades competentes podem conceder derrogações aos requisitos previstos no artigo 7º com base numa análise caso a caso, na condição de a aplicação dessas derrogações não prejudicar os objectivos do acordo, nos seguintes casos:

a) No interesse da saúde e segurança públicas;

b) Para a protecção da propriedade pública e privada;

c) Com fins de investigação, educação, repovoamento, reintrodução, reprodução ou protecção da fauna e da flora;

d) Armadilhas tradicionais necessárias para conservar o património cultural de comunidades indígenas.

2. As derrogações concedidas ao abrigo do nº 1 devem ser acompanhadas de uma apresentação por escrito dos motivos e condições de aplicação.

3. As partes notificarão por escrito ao comité de gestão misto as derrogações concedidas ao abrigo do nº 1, juntamente com os motivos e condições a que se refere o nº 2.

Artigo 11º

Notificação e intercâmbio de informações

1. As partes procederão ao intercâmbio regular de informações sobre todos os aspectos relativos à aplicação do presente acordo, informando-se mutuamente acerca dos progressos no trabalho desenvolvido sobre a avaliação das armadilhas segundo o calendário fixado no anexo I, sobre estudos afins e sobre armadilhas certificadas.

2. Cada parte notificará as restantes o nome das respectivas autoridades competentes que serão responsáveis pela aplicação do presente acordo.

Artigo 12º

Reconhecimento mútuo

1. Qualquer parte pode autorizar a utilização no seu território de armadilhas certificadas por outras partes. Quaisquer recusas deverão ser justificadas por escrito.

2. Cada parte reconhecerá como equivalentes os métodos de armadilhagem de outra parte se estes obedecerem às normas.

Artigo 13º

Comércio de peles e de produtos com peles entre as partes

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15º e no nº 2 do presente artigo nem das disposições relevantes da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington em 3 de Março de 1973, nenhuma parte pode impor medidas restritivas ao comércio de peles ou produtos com peles provenientes de outra parte.

2. No local de importação no território aduaneiro, as partes podem exigir a apresentação de um certificado de origem que ateste que as peles ou as peles incorporadas nos produtos a importar provêm de animais que foram capturados ou produzidos em cativeiro no território de outra parte. Este certificado deve incluir uma referência à documentação de origem emitida pelas autoridades competentes.

Artigo 14º

Comité de gestão misto

1. As partes estabelecerão um Comité Comum de Gestão (o «comité») composto pelos seus representantes. O comité pode analisar quaisquer assuntos relacionados com o presente acordo.

2. O comité terá a sua primeira reunião doze meses após a entrada em vigor do presente acordo e reunir-se-á periodicamente de aí em diante. O comité pode igualmente analisar outros assuntos fora das reuniões por correspondência ou ser convocado a pedido de uma das partes. O comité adoptará o seu regulamento interno na primeira reunião.

3. As decisões do comité serão tomadas por consenso. O comité pode igualmente propor às partes alterações ao presente acordo ou aos seus anexos, tendo em conta as recomendações dos grupos de trabalho de peritos.

4. O comité pode, quando necessário, estabelecer grupos de trabalho *ad hoc* científicos e/ou técnicos, conforme o caso, para o aconselhar sobre:

a) Quaisquer assuntos científicos e técnicos;

b) Questões de interpretação propostas pelas partes e recomendações sobre a resolução de litígios.

Artigo 15º

Resolução de litígios

1. As partes envidarão esforços para, através de negociações, resolver de forma mutuamente satisfatória qualquer questão que possa afectar a aplicação do presente acordo. Se as partes em causa não puderem obter uma resolução para o seu litígio, o comité será convocado, a pedido de uma das partes, para análise e resolução do mesmo. Ao analisar a questão que lhe for colocada o comité poderá estabelecer, se o considerar adequado, um grupo de trabalho *ad hoc* científico e/ou técnico nos termos do disposto no nº 4 do artigo 14º do presente acordo.

2. Se o comité não puder resolver o litígio no prazo de noventa dias, as partes, a pedido da parte requerente, submeterão o caso a uma instância de arbitragem estabelecida nos termos do anexo III.

3. A instância de arbitragem pode proferir sentenças sobre qualquer litígio relativo a uma interpretação ou aplicação do acordo pela parte requerida.

4. O órgão de arbitragem não excederá o mandato que lhe for atribuído pelas partes e não proferirá qualquer sentença para além do âmbito previsto no presente artigo.

5. O presente artigo é aplicável *mutatis mutandis* aos casos em que existe mais de uma parte requerente ou requerida.

Artigo 16º

Adesão

Qualquer país pode aderir ao presente acordo, nos termos e condições acordadas entre ele e as partes.

Artigo 17º

Disposições finais

1. Os anexos constituem parte integrante do presente acordo.

2. O presente acordo entra em vigor no sexagégimo dia seguinte à data de depósito do último instrumento de ratificação, de conclusão ou de adopção, segundo as regras aplicáveis a cada parte.

3. O presente acordo não é directamente aplicável. As partes implementarão os compromissos e obrigações decorrentes do presente acordo segundo os respectivos procedimentos internos.

4. Qualquer parte pode, a qualquer momento, propor alterações ao presente acordo. As alterações aprovadas pelas partes entrarão em vigor no dia seguinte à data do depósito do último instrumento de ratificação, de conclusão ou de adopção do acordo alterado, segundo as regras aplicáveis a cada parte.

5. Qualquer parte pode retirar-se do presente acordo mediante notificação por escrito com uma antecedência mínima de seis meses. Nesse caso, as obrigações da parte que se retira decorrentes do acordo cessarão de se lhe aplicar no momento da expiração do prazo de notificação.

6. O presente acordo é redigido nas línguas dinamarquesa, neerlandesa, inglesa, finlandesa, francesa, alemã, grega, italiana, portuguesa, espanhola, sueca e russa, fazendo igualmente fé à todas as versões. O presente acordo será depositado nos arquivos do Secretariado do Conselho da União Europeia, que enviará a cada parte uma cópia autenticada do mesmo.

ANEXO I

PARTE I

NORMAS

1. OBJECTIVO, PRINCÍPIOS E CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS NORMAS

1.1. **Objectivo**

As normas têm por objectivo garantir um nível suficiente de bem-estar aos animais capturados com armadilhas e melhorar esse nível.

1.2. **Princípios**

1.2.1. Para se concluir se um método de armadilhagem é ou não cruel é necessário avaliar o bem-estar dos animais capturados com armadilhas.

1.2.2. O princípio em que se baseia a decisão de quais são os métodos de armadilhagem sem crueldade é o do respeito dos limiares definidos nos pontos 2 e 3 das normas.

1.2.3. Na definição das normas deve ser tida em conta a selectividade e eficácia das armadilhas e a sua conformidade com os requisitos de segurança para o homem estabelecidos por cada parte.

1.3. **Considerações gerais**

1.3.1. O bem-estar de um animal é avaliado pelo grau de facilidade ou de dificuldade em reagir ao meio ambiente e pelo grau êxito dessa reacção. Uma vez que as formas de reagir ao meio ambiente variam consoante o animal em causa, é necessário medir uma série de parâmetros indicadores para se avaliar o seu bem-estar.

Os indicadores de bem-estar dos animais capturados com armadilhas incluem parâmetros fisiológicos, lesões e parâmetros comportamentais. Uma vez que alguns desses indicadores não foram ainda estudados para uma série de espécies, são necessários novos estudos científicos para se definirem os limiares adequados para as normas.

Embora o nível de bem-estar possa apresentar grandes variações, a expressão «sem crueldade» é usada apenas para os métodos de armadilhagem em que o bem-estar dos animais em causa é mantido a um nível suficiente, ainda que se reconheça que nalgumas situações com armadilhas para matar há um breve período durante o qual o bem-estar é reduzido.

1.3.2. Os limiares estabelecidos nas normas para a certificação das armadilhas são:

— no caso das armadilhas para imobilizar: os valores dos parâmetros indicadores acima dos quais o bem-estar dos animais é considerado reduzido,

— no caso das armadilhas para matar: o tempo decorrido até à perda da consciência e da sensibilidade, e a manutenção deste estado até à morte do animal.

1.3.3. Não obstante o facto de os métodos de armadilhagem terem de respeitar os limiares, a concepção e a montagem das armadilhas devem ser continuamente melhoradas, em especial:

— para aumentar o bem-estar dos animais capturados em armadilhas para imobilizar durante o tempo da imobilização,

— para induzir rapidamente a perda da consciência e da sensibilidade nos animais capturados em armadilhas para matar,

— para minimizar a captura de animais não visados.

2. REQUISITOS PARA MÉTODOS DE ARMADILHAGEM PARA IMOBILIZAR

2.1. **Definição**

Métodos de armadilhagem para imobilizar, armadilhas concebidas e montadas com o objectivo não de matar o animal mas de lhe limitar os movimentos de forma a que uma pessoa possa entrar directamente em contacto com ele.

2.2. **Parâmetros**

Para concluir se um método de armadilhagem para imobilizar obedece às normas é necessário avaliar o bem-estar de um animal capturado com armadilha.

Os parâmetros devem incluir os indicadores comportamentais e as lesões referidas nos pontos 2.3.1 e 2.3.2.

A amplitude das respostas para cada parâmetro deve ser avaliada.

2.3. **Indicadores**

2.3.1. *Indicadores comportamentais*

Indicadores de comportamento reconhecidos como sinais de mal-estar nos animais selvagens capturados com armadilhas:

1. Mordeduras em si próprio causando ferimentos graves (automutilação)
2. Imobilidade excessiva ou apatia

2.3.2. *Lesões.*

Lesões reconhecidas como indicadores de mal-estar nos animais selvagens capturados com armadilhas:

1. Fractura
2. Luxação articular proximalmente ao carpo ou ao tarso
3. Secção do tendão ou ligamento
4. Abrasão grave do periósseo
5. Hemorragia externa grave ou hemorragia dentro de uma cavidade interna
6. Degenerescência grave do músculo esquelético
7. Isquemia de um membro
8. Fractura de um dente definitivo com exposição da cavidade da polpa
9. Lesão ocular incluindo laceração da córnea
10. Lesão da espinal medula
11. Lesão grave de um órgão interno
12. Degenerescência miocárdica
13. Amputação
14. Morte

2.4. **Limiar**

Considera-se que um método de armadilhagem para imobilizar respeita as normas se:

— o número de espécimes da mesma espécie-alvo para recolha de dados for no mínimo 20

e

— pelo menos 80 % desses animais não apresentarem nenhum dos indicadores referidos nos pontos 2.3.1 e 2.3.2.

3. REQUISITOS PARA MÉTODOS DE ARMADILHAGEM PARA MATAR

3.1. **Definição**

Métodos de armadilhagem para matar, armadilhas concebidas e montadas com o objectivo de matar um animal da espécie-alvo capturado.

3.2. **Parâmetros**

Deve ser determinado o tempo decorrido até à perda da consciência e da sensibilidade decorrente da técnica de abate e deve ser verificada a manutenção desse estado até à morte (ou seja, até a função cardíaca parar irreversivelmente).

A perda da consciência e da sensibilidade deve ser controlada através da análise dos reflexos da córnea e da pálpebra ou de qualquer outro parâmetro de substituição cientificamente comprovado [1].

3.3. **Indicadores e tempos-limite**

Tempo-limite até à perda de reflexos da córnea e da pálpebra	Espécie
45 segundos	Mustela erminea
120 segundos	Martes americana Martes zibellina
300 segundos	todas as outras espécies referidas no ponto 4.1 [1]

[1] O comité avaliará o tempo-limite aquando da revisão do anexo ao fim de três anos e, se os dados obtidos o permitirem, adaptará o tempo-limite para cada espécie com o objectivo de o reduzir de 300s para 180s e estabelecerá um prazo razoável para a sua aplicação.

3.4. **Limiar**

Considera-se que um método de armadilhagem para matar respeita as normas se:

— o número de espécimes da mesma espécie-alvo para recolha de dados for no mínimo 12,

e

— pelo menos 80 % desses animais perderem a consciência e a sensibilidade no tempo-limite, permanecendo nesse estado até à morte.

PARTE II

LISTA DAS ESPÉCIES E CALENDÁRIO

4. LISTA DAS ESPÉCIES REFERIDAS NO ARTIGO 3º E CALENDÁRIO DE APLICAÇÃO

4.1. **Lista das espécies**

As normas são aplicáveis às espécies apresentadas em seguida. Outras espécies serão acrescentadas no futuro, conforme se justifique.

[1] Se forem necessários outros testes para se determinar se o método de armadilhagem respeita as normas, podem ser efectuadas outas medições tais como electroencefalogramas (EEG), respostas evocadas visuais (VER), e respostas evocadas auditivas (SER).

Nome vulgar	Espécie
Coiote	*Canis latrans*
Lobo	*Canis lupus*
Casto canadiano	*Castor canadensis*
Castor europeu	*Castor fiber*
Lince americano	*Felis rufus*
Lontra canadiana	*Lutra canadensis*
Lontra europeia	*Lutra lutra*
Lince canadiano	*Lynx canadensis*
Lince europeu	*Lynx lynx*
Marta americana	*Martes americana*
Marta	*Martes pennanti*
Marta zibelina	*Martes zibellina*
Texugo europeu	*Meles meles*
Arminho	*Mustela erminea*
(sem nome vulgar em português)	*Nyctereutes procyonoides*
Rato almiscareiro	*Ondatra zibethicus*
Guaxinim	*Procyon lotor*
Texugo americano	*Taxidea taxus*

4.2. **Calendário de aplicação**

4.2.1. Tal como referido no artigo 7º, os métodos de armadilhagem devem ser testados para se demonstrar que estão em conformidade com as normas e que, por conseguinte, podem ser certificados pelas autoridades competentes das partes no acordo no prazo de:

— 3 a 5 anos após a entrada em vigor do acordo, no caso dos métodos para imobilizar consoante a prioridade dos testes e a disponibilidade de meios para os efectuar,

— 5 anos após a entrada em vigor do acordo, no caso dos métodos para matar.

4.2.2. Decorridos três anos após o termo dos prazos referidos no ponto 4.2.1, as partes proibirão a utilização de armadilhas que não sejam certificadas segundo as normas, com excepção das armadilhas de mandíbulas em aço convencionais para imobilizar, que serão proibidas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente acordo.

4.2.3. Exceptuando o caso das armadilhas de mandíbulas em aço convencionais para imobilizar, se uma autoridade competente decidir, com base nos resultados dos testes de armadilhagem, não certificar uma armadilha para determinadas espécies ou em determinadas condições ambientais, pode permitir a utilização temporária dessa armadilha enquanto prossegue a investigação para a obtenção de alternativas. A autoridade competente enviará uma notificação prévia às outras partes no acordo sobre as armadilhas a autorizar temporariamente e sobre o tipo de programa de investigação a desenvolver.

PARTE III

LINHAS DIRECTRIZES

5. LINHAS DIRECTRIZES PARA TESTE DE ARMADILHAS E INVESTIGAÇÃO SOBRE O DESENVOLVIMENTO DOS MÉTODOS DE ARMADILHAGEM

A fim de garantir acuidade e fiabilidade, os estudos para teste dos métodos de armadilhagem com o objectivo da verificação do respeito das normas devem seguir os princípios gerais das boas práticas experimentais.

Sempre que possível, deve recorrer-se aos processos de teste estabelecidos no âmbito da Organização Internacional de Normalização (ISO) com relevância para a avaliação da conformidade dos métodos de armadilhagem com parte ou com a totalidade dos requisitos das normas.

5.1 **Linhas directrizes gerais**

Os testes devem ser realizados segundo protocolos de estudo pormenorizados.

No teste das armadilhas deve ser testado o funcionamento do respectivo mecanismo. Os testes de campo devem ser efectuados em especial para avaliar a selectividade das armadilhas. O mesmo teste pode ser utilizado para recolher dados sobre a eficácia da captura e a segurança do utilizador.

As armadilhas para imobilizar devem ser testadas num recinto confinado, em especial para medir os parâmetros fisiológicos e comportamentais. As armadilhas para matar devem ser testadas num recinto confinado, em especial para determinar a perda da consciência.

Nos testes de campo, as armadilhas devem ser verificadas diariamente.

Uma armadilha para matar deve ser testada em animais conscientes e com liberdade de movimentos, em laboratório ou recinto confinado e no campo, quanto à sua eficácia em tornar o animal inconsciente e em matá-lo; a armadilha deve também ser avaliada quanto à capacidade de atingir o animal visado nas zonas vitais.

A ordem dos testes pode variar para garantir uma avaliação mais eficaz das armadilhas a testar

As armadilhas não devem expor o operador a riscos injustificados em condições de utilização normais.

Caso se justifique, deve-se proceder a uma maior gama de medições para o teste das armadilhas. Os testes no campo devem incluir o estudo dos efeitos da armadilhagem tanto nas espécies visadas como nas não visadas.

5.2 **Condições do estudo**

As armadilhas devem ser montadas e utilizadas de acordo com as recomendações do fabricante ou vendedor.

Para os testes em recinto confinado, deve ser utilizado um recinto que proporcione um ambiente adequado para que os animais da espécie visada se possam esconder e mover à vontade e apresentar um comportamento normal, e que permita a montagem de armadilhas e a monitorização dos animais capturados. A armadilha deve ser montada de forma a permitir uma gravação audio e video do episódio de armadilhagem completo.

Para os testes no campo, devem ser seleccionados locais representativos dos que serão usados na prática. Uma vez que a selectividade da armadilha e os eventuais efeitos adversos da mesma sobre espécies não visadas são questões importantes para os testes no campo, pode ter de se escolher locais em diferentes habitats para abranger as várias espécies não visadas. Devem ser tiradas fotografias de cada armadilha e respectiva montagem e do meio ambiente em geral. O número de identificação da armadilha deve ser incluído no registo fotográfico antes e depois do disparo da mesma.

5.3 **Pessoal encarregado do estudo**

O pessoal encarregado dos testes deve ser devidamente formado e qualificado.

O pessoal deve incluir pelo menos uma pessoa experimentada na manipulação de armadilhas e na captura dos animais utilizados nos testes, e pelo menos uma pessoa com experiência nos métodos de avaliação do bem-estar, no caso das armadilhas para imobilizar, e nos métodos de avaliação da perda de consciência, no caso das armadilhas para matar. Por exemplo, a avaliação das respostas de comportamento à armadilhagem e do grau de aversão deve ser efectuada por um pessoa com formação e experiência na interpretação desses dados.

5.4 **Animais**

Os animais utilizados em testes em recinto confinado devem ser saudáveis e representativos dos que serão capturados no estado selvagem e não devem ter tido qualquer experiência anterior com a armadilha a testar.

Antes do teste, os animais devem ser alojados em condições adequadas e devidamente abastecidos com água e alimentos. O alojamento não deve em si mesmo ser uma fonte de mal-estar.

Os animais devem ser ambientados ao recinto confinado antes do início do teste.

5.5 **Observações**

Comportamento

As observações do comportamento devem ser feitas por uma pessoa qualificada, em especial no que se refere ao conhecimento da etologia da espécie.

O grau de aversão pode ser avaliado ao armadilhar-se o animal numa situação facilmente identificável e em seguida ao expor-se o animal novamente à armadilha na situação adequada, observando-se o seu comportamento.

Deve-se ter o cuidado de distinguir as respostas à armadilha ou à situação das respostas a outros estímulos.

Fisiologia

Alguns animais devem ser equipados com registadores telemétricos (para os ritmos cardíaco e respiratório, etc.) antes dos testes. Os registadores devem ser colocados com a antecedência suficiente antes da armadilhagem para que o animal possa recuperar de eventuais perturbações daí decorrentes.

Devem ser tomadas todas as precauções para evitar medições e observações inadequadas ou tendenciosas, nomeadamente devido à interferência humana no momento da amostragem.

A recolha de amostras biológicas (de sangue, urina, saliva, etc.) deve ser efectuada nos momentos relevantes, tendo em conta a armadilhagem e o tempo de que depende o parâmetro a avaliar. Devem igualmente ser recolhidos dados de controlo de animais mantidos noutro local em boas condições e para outras funções, bem como dados de base antes da armadilhagem e alguns dados de referência após estimulação extrema (por exemplo, um teste de desafio com hormona adrenocorticotrófica).

Todas as amostras biológicas devem ser recolhidas à guardadas segundo as melhores tecnologias para garantir a sua conservação antes da análise.

Os métodos analíticos aplicados devem ser validados.

No caso das armadilhas para matar, os exames neurológicos com base em reflexos (dor, olhos, etc.) efectuados em combinação com a medição de um EEG e/ou de um VER ou SER devem ser realizados por uma pessoa qualificada que forneça as informações pertinentes sobre o estado da consciência do animal e a eficácia da técnica para matar.

Se os animais não perderem a consciência nem a sensibilidade no período previsto no protocolo do teste devem ser abatidos sem sofrimento.

Lesões e patologia

Cada animal utilizado para teste deve ser cuidadosamente examinado para avaliação das lesões. Deve ser efectuado um exame radiográfico para confirmar possíveis fracturas.

Deve ainda ser efectuado o exame patológico dos animais mortos. O exame *post mortem* deve ser efectuado por um veterinário experimentado segundo as práticas de exame veterinário aceites.

Os órgãos e zonas afectadas devem ser examinadas macroscopicamente e, caso se justifique, histologicamente.

5.6 **Relatório**

O relatório do estudo deve incluir todas as informações sobre a concepção, o material e o método da experimentação, nomeadamente:

— a descrição técnica da concepção da armadilha, incluindo o material de construção,

— as instruções de utilização do fabricante,

— a descrição das condições do teste,

— as condições atmosféricas, em especial a temperatura e a altura da neve,

— o pessoal encarregado do teste,

— o número de animais e armadilhas testados,

— o número total de animais capturados de cada espécie visada e não visada e a sua abundância relativa (se é rara, comum ou abundante na área em causa),

— selectividade,

— descrição pormenorizada de eventuais situações em que a armadilha tenha disparado e ferido o animal sem o capturar,

— observações comportamentais,

— valores de cada parâmetro fisiológico medido e metodologias aplicadas,

— descrição das lesões e exames *post mortem*,

— tempo decorrido até à perda de consciência ou de sensibilidade,

— análise estatística.

PARTE IV

INVESTIGAÇÃO

6. PROGRAMAS DE INVESTIGAÇÃO PARA MELHORAR O ÂMBITO DAS NORMAS

No teste dos sistemas de armadilhagem deve ser avaliada uma gama adequada de parâmetros de bem-estar dos animais capturados com armadilhas. No caso de novos parâmetros, em especial comportamentais e fisiológicos, que não tenham sido desenvolvidos ou aplicados para certas espécies, a sua utilização na definição das normas para essas espécies deve ser verificada através de estudos científicos efectuados para a determinação dos níveis de base, da gama de respostas e outras medições relevantes.

Objectivos

Os estudos a efectuar pelas Partes ao abrigo do artigo 9º devem visar o estabelecimento dos níveis de base e os valores de referência necessários para determinar os limiares para novos parâmetros ou avaliar a relevância de outras medidas de bem-estar não incluídas no actual âmbito do ponto 2.3 das normas, incluindo indicadores comportamentais e fisiológicos.

Programas de investigação desenvolvidos para cada espécie

Para melhorar os conhecimentos científicos no domínio da avalaição do bem-estar dos animais capturados com armadilhas, cada parte deve promover novas investigações para as espécies abaixo referidas e concluir o respectivo programa de investigação no prazo previsto após a entrada em vigor do acordo.

Espécie	Parte responsável	Prazo após a entrada em vigor do acordo
Ondatra zibethicus	Comunidade Europeia	3 anos
Procyon lotor	Canadá	3 anos
Martes zibellina	Rússia	3 anos

Parâmetros a estudar

Entre os parâmetros a estudar devem-se incluir em especial:

— as respostas comportamentais após a armadilhagem, incluindo as vocalizações, o pânico, o intervalo decorrido até o animal voltar ao seu comportamento normal, depois de libertado da armadilha e a aversão. Ao testar-se esta última deve-se avaliar o grau de repulsa ou resistência manifestada perante a aproximação de uma situação de armadilhagem já vivida anteriormente.

— os parâmetros fisiológicos, incluindo a frequência cardíaca e as arritmias, e os parâmetros bioquímicos (análises do sangue, da urina ou da saliva) adequados à espécie em causa, incluindo a concentração de glucocorticóides e de prolactina, a actividade da creatina-cinase e os níveis da desidrogenase láctica (e respectiva isoenzima 5) e da beta-endorfina (caso seja possível determiná-los).

Nos parâmetros fisiológicos, a amplitude da resposta deve ser medida em relação aos níveis basais e aos extremos em função do factor tempo.

O nível basal significa o valor da variável fisiológica em causa quando o animal não é perturbado pelas condições do meio. Para as variáveis fisiológicas que se alteram com uma periodicidade de segundos ou minutos, este nível deve referir-se a uma posição ou actividade em particular, por exemplo o estar deitado, levantado, a andar, a correr ou a saltar. Um nível extremo significa um nível próximo do nível ou mínimo para o animal em causa. As respostas fisiológicas são normalmente dadas por todos os mamíferos, mas os níveis basais e extremos exactos e o padrão de variação entre eles deve ser determinado para cada espécie testada.

Para que a medição das respostas fisiológicas tenha interesse para a indicação do mal-estar é necessário avaliar se o nível medido se afasta do nível normal e se a duração desse nível alterado é significativa.

Monitorização dos programas de investigação

O comité é encarregado de monitorizar e coordenar os estudos efectuados pelas várias partes.

ANEXO II

1. Acordo provisório sobre o comércio e assuntos afins entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Federação Russa, por outro, assinado em Bruxelas em 17 de Julho de 1995, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1996.

2. Acordo de cooperação e parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Federação Russa, por outro, assinado em Corfu em 24 de Junho de 1994.

3. Acordo sobre o comércio e as relações comerciais entre a Federação Russa e o Canadá, que entrou em vigor em 29 de Dezembro de 1992.

ANEXO III

INSTÂNCIA DE ARBITRAGEM

Artigo 1º

A parte queixosa notificará ao comité que deseja submeter o litígio à arbitragem nos termos previstos no artigo 15º do acordo. A notificação deve referir o assunto a submeter à arbitragem e, em especial, as disposições do acordo cuja interpretação ou aplicação estão em causa.

Artigo 2º

1. A instância de arbitragem será composta por três membros.

2. Em litígios entre duas partes, cada uma das envolvidas escolherá um árbitro. Nos litígios entre mais de duas partes, as partes com o mesmo interesse escolherão de comum acordo um árbitro em conjunto. Em qualquer dos casos, os dois árbitros assim escolhidos nomearão de comum acordo um terceiro árbitro para presidir à instância de arbitragem.

3. O presidente da instância de arbitragem não poderá:

i) Ter a nacionalidade de uma das partes envolvidas;

ii) Ter uma relação empresarial com qualquer das partes envolvidas;

iii) Ter tratado do caso em quaisquer outras circunstâncias.

4. Qualquer vaga na instância de arbitragem deve ser preenchida da forma prevista para a nomeação inicial.

Artigo 3º

Se, no prazo de sessenta dias após a nomeação dos árbitros pelas partes, o presidente da instância de arbitragem não tiver sido nomeado, qualquer parte pode pedir ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça que o nomeie.

Artigo 4º

1. A instância de arbitragem proferirá as suas sentenças estritamente de acordo com as disposições do acordo, com o direito e normas internacionais e com o seu mandato, de forma a:

«Determinar, com base nos factos e nas disposições relevantes do acordo (especificar quais as disposições), se a parte respeita as suas obrigações ao abrigo do acordo e proferir uma sentença em conformidade.».

2. A instância de arbitragem deve assegurar-se de que a queixa seja devidamente fundamentada *de juri* e *de facto*.

Artigo 5º

1. Salvo decisão contrária pelas partes em litígio, a instância de arbitragem estabelecerá o seu regulamento interno.

2. O regulamento interno da instância de arbitragem deve, em qualquer circunstância, estar em conformidade com o disposto no presente anexo, com as competências da instância para proferir sentenças e com os princípios da equidade no direito e prática internacionais.

Artigo 6º

As partes em litígio facilitarão o trabalho da instância de arbitragem e empregarão todos os meios ao seu dispor para, em especial:

i) Fornecer à instância todos os documentos, informações e meios relevantes, sujeitos apenas aos requisitos legais e administrativos internos;

ii) Permitir à instância, se necessário, convocar testemunhas ou peritos e obter o respectivo testemunho.

Artigo 7º

As partes e os árbitros velarão pela protecção da confidencialidade de quaisquer informações recebidas confidencialmente durante o processo de arbitragem.

Artigo 8º

As partes suportarão, em partes iguais, os custos do processo de arbitragem, incluindo os honorários dos árbitros, as despesas de deslocação, os custos dos serviços de tradução e secretariado e outros custos associados.

Artigo 9º

A instância de arbitragem pode apreciar e decidir sobre os pedidos de reconvenção directamente decorrentes do objecto do litígio.

Artigo 10º

A instância de arbitragem proferirá a sua sentença sobre o caso, tanto do ponto de vista material como processual, por maioria de voto dos árbitros. As declarações de voto não serão divulgadas.

Artigo 11º

1. A instância de arbitragem proferirá a sua sentença o mais tardar cento e oitenta dias após a data em que esta tiver sido formulada.

2. Sujeito a consentimento das partes em litígio, a instância de arbitragem pode, por votação unânime, adiar o proferimento da sua sentença.

Artigo 12º

1. A sentença proferida pela instância de arbitragem deve ser acompanhada de uma declaração por escrito apresentando os motivos que fundamentam as suas conclusões.

2. Um litígio sobre a interpretação ou a forma de aplicação de uma decisão do painel pode ser submetido por qualquer das partes à instância de arbitragem que proferiu a sentença.

Artigo 13º

As sentenças proferidas pela instância de arbitragem serão definitivas e não poderão ser objecto de recurso.

Declaração conjunta da Federação Russa e da Comunidade Europeia relativamente ao nº 1, alínea d), do artigo 10º

A Federação Russa e a Comunidade Europeia, empenhadas em prosseguir os objectivos do presente acordo, consultar-se-ão sobre as derrogações previstas no nº 1, alínea d), do artigo 10º

Declaração unilateral da Comunidade Europeia para anexação ao acordo

A Comunidade Europeia considera que a assinatura do Acordo Internacional sobre Normas de Armadilhagem sem Crueldade constitui um passo importante para assegurar um nível de bem-estar suficiente aos animais capturados com armadilhas.

A Comunidade Europeia confirma por conseguinte que não tomará nenhuma medida em aplicação do Regulamento (CE) nº 3254/91 do Conselho durante o período razoavelmente necessário para que as restantes partes ratifiquem o acordo e, após a ratificação, enquanto o acordo permanecer em vigor e for aplicado segundo as suas disposições.

Declaração conjunta da Comunidade Europeia e da Federação Russa relativamente ao nº 2 do artigo 4º e ao artigo 15º

A Comunidade Europeia e a Federação Russa acordam em que as disposições do artigo 15º do presente acordo prevalecem sobre as disposições correspondentes do Acordo provisório sobre o comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Federação Russa, por outro, assinado em Bruxelas em 17 de Julho de 1995, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1996 («acordo provisório») e do Acordo de cooperação e parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Federação Russa, por outro, assinado em Corfu em 24 de Junho de 1994 («ACP»).

A Comunidade Europeia e a Federação Russa reanalisarão a situação sempre que forem tomadas medidas de implementação nos termos do nº 4 do artigo 27º do acordo provisório e/ou nos termos do artigo 101º do ACP.

Proposta alterada de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, e que revoga o Regulamento (CE) nº 1872/94 [1]

(97/C 95/11)

COM(97) 22 final — 96/0212 (CNS)

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 30 de Janeiro de 1997)

A proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1765/92, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, e que revoga o Regulamento (CE) nº 1872/94 [COM(96) 0212(CNS) 422 final], é alterada do seguinte modo:

1. O penúltimo considerando passa a ter a seguinte redacção:

   «Considerando que os pagamentos compensatórios para as culturas arvenses a título da colheita de 1997, com exclusão do adiantamento para as oleaginosas, são imputáveis ao orçamento de 1998; que é necessário libertar meios financeiros imputáveis ao orçamento de 1997 e permitir a instauração futura de um sistema de pagamento que possa ser gerido mais eficazmente; que, para o efeito, é conveniente retardar os adiantamentos para o sector das oleaginosas, através da fixação da data a partir da qual esses adiantamentos podem ser pagos em 16 de Outubro, aumentando simultaneamente o valor máximo do adiantamento de 50% para 65%;».

2. No nº 1 do artigo 1º, após a alínea f) é inserida a seguinte alínea f/A):

   «fA) No nº 2, primeiro período, do artigo 11º, o valor "50" é substituído pelo valor "65".»

---

[1] JO nº C 300 de 10. 10. 1996, p. 19.

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira excepcional à Arménia, à Geórgia e, se adequado, ao Tajiquistão

(97/C 95/12)

COM(97) 24 final — 97/0028 (CNS)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Fevereiro de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comissão consultou o Comité Monetário antes de apresentar a sua proposta;

Considerando que a Arménia e a Geórgia estão a realizar reformas fundamentais de carácter político e económico, bem como a envidar esforços significativos no sentido de aplicar um modelo de economia de mercado; que se prevê que o Tajiquistão adopte uma política semelhante de estabilização e de mudança estrutural;

Considerando que os laços comerciais e económicos entre a Comunidade e a Arménia e a Geórgia se desenvolverão no âmbito dos acordos de parceria e cooperação assinados em 22 de Abril de 1995;

Considerando que a Arménia e a Geórgia acordaram com o Fundo Monetário Internacional (FMI), em 1994, um primeiro conjunto de medidas de estabilização e de reformas que foi apoiado através da facilidade de tranformação sistémica (FTS) desse Fundo; que o Conselho do FMI aprovou, em Junho de 1995, acordos «stand-by» de apoio a novas e ambiciosas medidas de estabilização e de reforma de ajustamento estrutural, para o período de Julho de 1995 a Junho de 1996;

Considerando que o Conselho do FMI aprovou em Fevereiro de 1996 uma facilidade de ajustamento estrutural reforçada (FAER), por três anos, com condições favoráveis, a favor da Arménia e da Geórgia, em substituição dos actuais acordos «stand-by»;

Considerando que as autoridades da Arménia e da Geórgia se comprometeram formalmente a satisfazer integralmente as obrigações financeiras pendentes que têm actualmente para com a Comunidade;

Considerando que as autoridades da Arménia e da Geórgia solicitaram à Comunidade apoio financeiro excepcional;

Considerando que o Tajiquistão adoptou, em 1995 e princípios de 1996, importantes medidas de estabilização monetária e orçamental; que foi aprovada pelo Conselho do FMI, em Maio de 1996, a concessão de uma primeira fracção de um crédito a este país; que se prevê que os serviços do FMI recomendem a celebração com o Tajiquistão de um programa plurianual de ajustamento e reformas financiado por uma fracção complementar de crédito «stand-by» e por financiamentos em condições favoráveis no âmbito do acordo FAER, sujeito a uma nova ronda de negociações entre o FMI e o Banco Mundial e as autoridades do Tajiquistão e à prestação de garantias de financiamento complementar por parte da comunidade internacional de dadores;

Considerando que a Arménia, a Geórgia e o Tajiquistão são países com baixos rendimentos e enfrentam uma situação económica e social particularmente grave; que estes países são elegíveis para os empréstimos com condições altamente favoráveis do Banco Mundial e do FMI;

Considerando que a assistência financeira em condições favoráveis da Comunidade sob a forma de empréstimos a longo prazo e subvenções a fundo perdido constitui uma medida adequada no sentido de auxiliar os países beneficiários nesta situação difícil, apoiando os objectivos dos esforços das reformas governamentais e minorando os custos sociais das medidas de ajustamento;

Considerando que esta assistência tem um carácter excepcional, sendo apenas justificada pelas condições particularmente difíceis a nível económico e social que os países beneficiários enfrentam actualmente;

Considerando que a inclusão de uma componente subvenção nesta assistência em nada prejudica as competências da autoridade orçamental;

Considerando que esta assistência deverá ser gerida pela Comissão;

Considerando que o Tratado não prevê, no que respeita à adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 235º,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A Comunidade concederá à Arménia e à Geórgia uma assistência financeira excepcional, sob a forma de empréstimos a longo prazo e subvenções a fundo perdido, com vista a apoiar os esforços de reforma dos seus Governos e minorar os custos sociais inerentes às necessárias medidas de austeridade.

2. O Tajiquistão será considerado elegível para este tipo de assistência na condição de: i) as autoridades deste país se comprometerem formalmente a satisfazer integralmente as suas obrigações financeiras pendentes para com a Comunidade, e ii) o Conselho do FMI ter aprovado um acordo de concessão de uma fracção complementar de crédito ao Tajiquistão.

3. O capital do componente empréstimo desta assistência será equivalente a um montante máximo principal de 170 milhões de ecus, com um prazo de vencimento máximo de 15 anos. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a contrair empréstimos em nome da Comunidade, para a obtenção dos recursos necessários que serão postos à disposição dos países beneficiários sob forma de empréstimos.

4. A componente subvenção desta assistência terá um montante anual máximo de 10 milhões de ecus para o período 1997-2001.

5. A assistência financeira da Comunidade deverá ser gerida pela Comissão em consulta estreita com o Comité Monetário e tendo em conta as disposições de qualquer acordo celebrado entre o FMI e os países beneficiários.

6. A implementação desta assistência está subordinada ao cumprimento integral das obrigações financeiras pendentes para com a Comunidade por parte dos países beneficiários.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º, a Comissão fica habilitada a acordar com as Autoridades dos países beneficiários os montantes e modalidades específicos, bem como as condições associadas a esta assistência.

2. A Comissão verificará, em consulta com o Comité Monetário, se a política económica dos países beneficiários está em conformidade com os objectivos da presente assistência e se as suas condições estão a ser respeitadas.

Artigo 3º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, os empréstimos e as subvenções serão postas à disposição em fracções sucessivas.

2. Os fundos serão pagos ao bancos centrais dos países beneficiários.

Artigo 4º

1. As operações de contracção e concessão de empréstimos referidas no artigo 1º deverão ser realizadas utilizando a mesma data valor e não poderão envolver a Comunidade na alteração dos prazos de vencimento, em riscos cambiais ou de juros, nem em qualquer outro risco comercial.

2. Se um dos países beneficiários o solicitar, a Comissão tomará as medidas necessárias para assegurar a inclusão nas condições e modalidades do empréstimo de uma cláusula de reembolso antecipado e para que a mesma possa ser efectivamente aplicada.

3. A pedido dos países beneficiários e quando as circunstâncias permitirem uma melhoria da taxa de juro dos empréstimos, a Comissão poderá refinanciar, total ou parcialmente, o empréstimo contraído inicialmente ou reestruturar as respectivas condições financeiras. As operações de refinanciamento ou de reestruturação deverão ser realizadas de acordo com as condições estabelecidas no nº 1 e não deverão ter o efeito de alargar o prazo médio de vencimento do empréstimo em causa ou de aumentar o montante, expresso à taxa de câmbio corrente, do capital em dívida à data do refinanciamento ou da reestruturação.

4. Todos os custos sustentados pela Comissão ao concluir ou realizar as operações previstas na presente decisão deverão ser suportados pelos países beneficiários.

5. O Comité Monetário deverá ser informado do desenvolvimento das operações referidas nos nºs 2 e 3, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 5º

A Comissão apresentará, pelo menos uma vez por ano, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de que constará uma análise da execução da presente decisão.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 96/26/CEE, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros, bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, com o objectivo de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais

(97/C 95/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(97) 25 final — 97/0029 (SYN)

(Apresentada pela Comissão em 4 de Fevereiro de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado e em cooperação com o Parlamento Europeu,

Considerando que importa reforçar mais ainda as normas comuns previstas na Directiva 96/26/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros, bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, com o objectivo de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais [1];

Considerando que, dada a evolução do mercado das mercadorias, a mutação das políticas de transportes e o funcionamento do mercado interno, importa alargar o âmbito da referida directiva a todos os transportadores rodoviários de mercadorias por conta de outrem, independentemente da sua dimensão;

Considerando que, no que respeita às disposições relativas à idoneidade, importa sublinhar que este requisito não é observado se as pessoas singulares que se considera observarem esta condição tiverem sido condenadas por uma infracção grave ou por determinadas infrações menos graves e reiteradas, bem como a importância das normas relativas à protecção do ambiente e à responsabilidade profissional;

Considerando que, no que respeita às disposições relativas à capacidade financeira, para evitar desequilíbrios do mercado, importa estabelecer um nível mais elevado e harmonizado de capital disponível e de reservas; que importa analisar quinquenalmente o valor do ECU em termos de divisas nacionais;

Considerando que, no que respeita às disposições sobre a capacidade profissional, se afigura oportuno estabelecer que os candidatos a transportadores rodoviários demonstrem tal capacidade através da passagem de um exame escrito obrigatório e de um exame oral facultativo; que os transportadores rodoviários devem dispor dos conhecimentos necessários para que possam efectuar transportes nacionais e internacionais; que é essencial que todos os transportadores possuam certificados de capacidade profissional de forma harmonizada com base em normas também harmonizadas em todos os Estados-membros; que, para este efeito, é igualmente necessário harmonizar certos aspectos da organização do exame;

Considerando que importa introduzir uma disposição transitória no que respeita à implementação da presente directiva na Áustria, Finlândia e Suécia;

Considerando que importa determinar quinquenalmente se os transportadores autorizados ainda preenchem as disposições de idoneidade e capacidade financeira e se os gestores são profissionalmente competentes; que é igualmente necessário verificar a capacidade financeira entre o segundo e o terceiro ano de cada período quinquenal;

Considerando que o funcionamento do mercado interno requer que os Estados-membros imponham sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas;

Considerando que os requisitos relativos à idoneidade e à capacidade financeira da presente directiva devem ser observados por todos os transportadores rodoviários o mais tardar até 1 de Janeiro de 2000 para que se alcance o nível de qualidade e harmonização necessário para o mercado interno;

[1] JO nº L 124 de 23. 5. 1996, p. 1.

Considerando que, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e com vista à implementação do objectivo fundamental da política comum de transportes, é necessário e adequado regulamentar as condições de acesso à profissão de transportador rodoviário; que, em conformidade com o nº 3 do artigo 3ºB do Tratado, a presente directiva não deve exceder este objectivo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 96/26/CE é alterada do seguinte modo:

O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«A presente directiva é aplicável às empresas ligadas à profissão de transportador rodoviário de mercadorias, bem como à de transportador rodoviário de passageiros, tal como definidas no nº 1.».

O artigo 3º é alterado do seguinte modo:

— A alínea a) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«a) Tiverem sido sujeitas a uma condenação penal grave, incluindo em matéria comercial;»;

— A alínea c) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«c) Tiverem sido condenadas por infracções graves, ou pouco graves mas reiteradas, à legislação em vigor relativa:

— às condições de remuneração e de trabalho dessa profissão ou

— à actividade de transporte rodiviário de passageiros ou de mercadorias, consoante o caso, nomeadamente às regras relativas ao período de condução e de repouso dos condutores, ao peso e dimensões dos veículos comerciais e à segurança rodoviária e dos veículos, à protecção do ambiente e às regras relativas à responsabilidade profissional.»;

— A alínea c) do nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«c) A empresa deve dispor de um capital e de reservas cujo valor seja pelo menos igual a 9 000 ecus, se apenas for usado um veículo, e 5 000 ecus, por cada veículo adicional utilizado com carga máxima admissível superior a 3,5 toneladas, ou com capacidade total em carga superior a 6 toneladas, ou por veículo adequado e equipado para o transporte de passageiros com mais de vinte pessoas, incluindo o condutor.

As empresas que utilizem veículos para o transporte de mercadorias com carga máxima admissível menor ou igual a 3,5 toneladas, ou com capacidade total em carga menor ou igual a 6 toneladas, devem, no que respeita a estes veículos, dispor de capital e reservas de pelo menos 9 000 ecus, se apenas for usado um veículo, e de 700 ecus por 500 quilos de massa máxima autorizada, no que respeita aos veículos adicionais.

As empresas que utilizem veículos para o transporte de passageiros equipados para o transporte de mais do que nove e menos do que vinte passageiros, incluindo o condutor, devem, no que respeita a estes veículos, dispor de capital e reservas de pelo menos 9 000 ecus, se apenas for usado um veículo, e de 250 ecus por lugar sentado, no que respeita aos veículos adicionais.

Para efeitos do disposto na presente directiva, o valor do ecu em termos das divisas nacionais será fixado quinquenalmente. As taxas a aplicar serão as do primeiro dia útil de Outubro publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte.»;

— O primeiro parágrafo do nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«A condição de capacidade profissional consiste na existência das aptidões nos temas enumerados no anexo, verificadas pela passagem de um exame escrito obrigatório e de um exame oral facultativo, de acordo com o estabelecido no Anexo, organizados pela autoridade ou organismo designado para o efeito por cada Estado-membro.».

— É suprimido o segundo parágrafo do nº 4.

O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

— Ao nº 1 é aditado o seguinte travessão:

«— 1 de Janeiro de 1995, para a Áustria, a Finlândia e a Suécia.»,

— Ao primeiro parágrafo do nº 2 é aditado o seguinte travessão:

«— Depois de 31 de Dezembro de 1994 e antes de 31 de Dezembro de 1996, para a Áustria, a Finlândia e a Suécia.»,

— Ao penúltimo parágrafo do nº 2 é aditado o seguinte travessão:

«— 1 de Janeiro de 1997, para a Áustria, a Finlândia e a Suécia.»,

— É inserido um novo nº 3:

«Todos os transportes rodoviários autorizados a exercer a profissão até 1 de Janeiro de 1998 devem observar até 1 de Janeiro de 2000 as disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 3º».

No artigo 6º, são aditados dois novos parágrafos ao nº 1:

«Os Estados-membros assegurarão que as autoridades competentes determinem quinquenalmente se o transportador ainda observa os requisitos de idoneidade e capacidade financeira e se os requisitos de capacidade profissional ainda são observados pela ou pelas pessoas contínua e efectivamente envolvidas na gestão das operações de transportes da empresa».

«Os Estados-membros assegurarão que as autoridades competentes avaliem entre o segundo e o terceiro ano de cada período quinquenal se o transportador ainda observa os requisitos de capacidade financeira.».

O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

— No nº 1, a expressão «infracções graves» é substituída pela expressão «uma infracção grave»;

— É suprimido o nº 2;

— O nº 3 passa a ser o nº 2.

O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

— No nº 2 é suprimida a expressão «ou de ausência de falência»;

— No nº 4 é suprimido o último período.

O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

Ao nº 3 é aditado o seguinte parágrafo:

«Os certificados emitidos pelos transportadores rodoviários antes de 1 de Janeiro de 2000 com base numa experiência profissional de pelo menos cinco anos na gestão de uma empresa de transportes serão considerados equivalentes aos certificados emitidos ao abrigo do disposto na presente directiva.».

Artigo 2º

O anexo I é substituído pelo anexo à presente proposta.

Artigo 3º

Os Estados-membros estabelecerão um sistema de sanções a aplicar às violações das disposições nacionais adoptadas para dar cumprimento à presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que essas sanções sejam aplicadas. As sanções previstas deverão ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-membros notificarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Julho de 1998, as disposições relevantes, e, logo que possível, as suas eventuais alterações.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros, após consulta da Comissão, adoptarão e publicarão, o mais tardar em 1 de Julho de 1998, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias par dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 5º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

I. LISTA DAS MATÉRIAS REFERIDAS NO Nº 4 DO ARTIGO 3º

Os conhecimentos a tomar em consideração para a comprovação da competência profissional devem incidir, pelo menos, nas matérias mencionadas na presente lista. Nestas matérias, os transportadores rodoviários candidatos devem possuir o nível de conhecimentos e aptidões práticas a seguir definido.

A. Elementos de direito civil

Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros

O candidato deve nomeadamente:

1. Conhecer os principais contratos correntemente utilizados nas actividades de transporte rodoviário, bem como os direitos e obrigações deles decorrentes;
2. Provar que é capaz de negociar um contrato de transporte juridicamente válido, nomeadamente no que respeita às condições de transporte;

Transporte rodoviário de mercadorias

3. Ser capaz de analisar uma reclamação do cliente relativa a danos resultantes quer de perdas ou de avarias da mercadoria em curso de transporte, quer do atraso na entrega, bem como os efeitos dessa reclamação na sua responsabilidade contratual;
4. Conhecer as regras e obrigações decorrentes da Convenção CMR relativa ao contrato de transporte internacional rodoviário de mercadorias;

Transporte rodoviário de passageiros

5. Ser capaz de analisar uma reclamação do cliente relativa aos danos causados aos passageiros ou às suas bagagens aquando de um acidente ocorrido durante o transporte ou relativa aos danos devidos a atraso, bem como os efeitos dessa reclamação na sua responsabilidade contratual.

B. Elementos de direito comercial

Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros

O candidato deve nomeadamente:

1. Provar que conhece as condições e formalidades previstas para exercer o comércio e as obrigações gerais dos comerciantes (registo, livros comerciais, etc.), bem como as consequências da falência;
2. Possuir conhecimentos suficientes das diversas formas de sociedades comerciais, bem como das suas regras de constituição e funcionamento.

C. Elementos de direito social

Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros

O candidato deve nomeadamente:

1. Conhecer o papel e o funcionamento das diferentes instituições sociais que intervêm no sector do transporte rodoviário (sindicatos, comités de empresa, delegados do pessoal, inspectores do trabalho, etc.);
2. Conhecer as obrigações dos empregadores em matéria de segurança social e os benefícios sociais delas decorrentes para os trabalhadores (reforma, desemprego, subsídios de doença, etc.);

3. Conhecer as regras aplicáveis aos contratos de trabalho relativos às diferentes categorias de trabalhadores das empresas de transporte rodoviário (forma dos contratos, obrigações das partes, condições e tempo de trabalho, férias pagas, remuneração, denúncia do contrato, etc.);

4. Conhecer as disposições do Regulamento (CEE) nº 3820/85, relativo aos períodos de condução e de repouso das tripulações, e do Regulamento (CEE) nº 3821/85, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários, bem como as medidas práticas de aplicação desses regulamentos.

D. **Elementos de direito fiscal**

Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros

O candidato deve nomeadamente conhecer as regras relativas:

1. Ao IVA aplicável aos serviços de transporte;

2. Ao imposto de circulação dos veículos;

3. Aos impostos sobre certos veículos utilizados para o transporte rodoviário de mercadorias, bem como às portagens e direitos de utilização cobrados pela utilização de certas infra-estruturas;

4. Aos impostos sobre o rendimento.

E. **Gestão comercial e financeira da empresa**

Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros

O candidato deve nomeadamente:

1. Conhecer as disposições legais e práticas relativas à utilização de cheques, letras, promissórias, cartões de crédito e outros meios ou métodos de pagamento;

2. Conhecer as diferentes formas de crédito (bancário, documentário, de caução, hipotecas, locação financeira, aluguer, factorização, etc.), bem como os respectivos encargos e obrigações delas decorrentes;

3. Saber o que é um balanço, o modo como se apresenta e ser capaz de o interpretar;

4. Ser capaz de ler e interpretar uma conta de ganhos e perdas;

5. Ser capaz de analisar a situação financeira e a rentabilidade da empresa, nomeadamente com base nos coeficientes financeiros;

6. Ser capaz de preparar um orçamento;

7. Conhecer os diferentes componentes dos seus custos (custos fixos, custos variáveis, fundos de exploração, amortizações, etc.) e ser capaz de calcular por veículo, ao quilómetro, à viagem ou à tonelada;

8. Ser capaz de elaborar um organigrama relativo a todo o pessoal da empresa, organizar planos de trabalho e de formação para os empregados, os motoristas, etc.;

9. Conhecer os princípios do estudo de mercado («marketing»), da promoção de vendas dos serviços de transporte, da elaboração de ficheiros dos clientes, da publicidade, das relações públicas, etc.;

10. Conhecer os diferentes tipos de seguros próprios dos transportadores rodoviários (seguros de responsabilidade, de pessoas, de coisas, de basgagens), bem como as garantias e as obrigações daí decorrentes;

11. Conhecer as aplicações telemáticas no domínio do transporte rodoviário;

Transporte rodoviário de mercadorias

12. Ser capaz de aplicar as regras relativas à facturação dos serviços de transporte rodoviário de mercadorias e conhecer o significado e os efeitos dos Incoterms;

13. Conhecer as diferentes categorias de auxiliares de transporte, o seu papel, as suas funções e o seu eventual estatuto;

Transporte rodoviário de passageiros

14. Ser capaz de aplicar as regras relativas às tarifas e à formação dos preços nos transportes públicos e privados de passageiros;

15. Ser capaz de aplicar as regras relativas à facturação dos serviços de transporte rodoviário de passageiros.

F. **Acesso ao mercado**

Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros

O candidato deve nomeadamente:

1. Conhecer a regulamentação profissional para os transportes rodoviários por conta de terceiros, para a locação de veículos industriais, para a sub-contratação, nomeadamente as regras relativas à organização oficial da profissão, ao acesso à mesma, às autorizações para os transportes rodoviários intracomunitários e extracomunitários e ao controlo e às sanções;

2. Conhecer a regulamentação relativa ao estabelecimento de uma empresa de transporte rodoviário;

3. Conhecer os diferentes documentos exigidos para a execução dos serviços de transporte rodoviário e ser capaz de instaurar procedimentos de verificação para garantir a presença, tanto na empresa como a bordo dos veículos, de documentos conformes referentes a cada transporte efectuado, nomeadamente os documentos relativos ao veículo, ao motorista, à mercadoria ou às bagagens;

Transporte rodoviário de mercadorias

4. Conhecer as regras relativas à organização do mercado dos transportes rodoviários de mercadorias, ao tratamento administrativo da carga, à logística;

5. Conhecer as formalidades de passagem das fronteiras, o papel e o âmbito dos documentos T e das cadernetas TIR, bem como as obrigações e responsabilidades que a sua utilização implica;

Transporte rodoviário de passageiros

6. Conhecer as regras relativas à organização do mercado dos transportes rodoviários de passageiros;

7. Conhecer as regras para a criação de serviços de transporte e ser capaz de elaborar planos de transporte.

G. **Normas e exploração técnicas**

Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros

O candidato deve nomeadamente:

1. Conhecer as regras relativas aos pesos e às dimensões dos veículos nos Estados-membros da União Europeia, bem como os procedimentos relativos aos transportes excepcionais que constituem derrogações a essas regras;

2. Ser capaz de escolher, em função das necessidades da empresa, os veículos e os seus elementos (quadro, motor, órgãos de transmissão, sistemas de travagem, etc.);

3. Conhecer as formalidades relativas à recepção, à matrícula e ao controlo técnico desses veículos;

4. Ser capaz de estudar as medidas a tomar para lutar contra a poluição do ar pelas emissões dos veículos a motor e contra o ruído;

5. Ser capaz de elaborar planos de manutenção periódica dos veículos e do seu equipamento;

Transporte rodoviário de mercadorias

6. Conhecer os diferentes tipos de dispositivos de movimentação e de carregamento (plataformas traseiras, contentores, paletes, etc.) e ser capaz de pôr em prática procedimentos e instruções relativos às operações de carga e descarga das mercadorias (distribuição da carga, empilhamento, estiva, fixação, etc.);

7. Conhecer as diferentes técnicas do transporte combinado (rodoferroviário ou ro-ro);

8. Ser capaz de pôr em prática os procedimentos destinados a dar cumprimento às regras relativas ao transporte de mercadorias perigosas e de resíduos, nomeadamente as decorrentes:

   — Da Directiva 94/55/CE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas,

   — da Directiva 96/35/CE, relativa à designação e à qualificação profissional dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho-de-ferro ou por via navegável,

   — do Regulamento (CEE) nº 259/93, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade Europeia;

9. Ser capaz de aplicar os procedimentos destinados a dar cumprimento às regras relativas ao transporte de produtos alimentares perecíveis, nomeadamente as decorrentes do acordo relativo aos transportes internacionais de produots alimentares perecíveis e aos equipamentos especializados a utilizar nestes transportes (ATP);

10. Ser capaz de aplicar os procedimentos destinados a dar cumprimento à regulamentação relativa ao transporte de animais vivos.

H. **Segurança rodoviária**

Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros

O candidato deve nomeadamente:

1. Conhecer as qualificações exigidas aos condutores (carta de condução, certificados médicos, atestados de capacidade, etc.);

2. Ser capaz de realizar acções para se certificar de que os condutores respeitam as regras, as proibições e as restrições de circulação em vigor nos diferentes Estados da União Europeia (limites de velocidade, prioridades, paragem e estacionamento, utilização das luzes, sinalização rodoviária, etc.);

3. Ser capaz de elaborar instruções destinadas aos condutores respeitantes à verificação das normas de segurança relativas, por um lado, ao estado do material de transporte, do equipamento e da carga e, por outro, à condução preventiva;

4. Ser capaz de instaurar procedimentos de conduta em caso de acidente e de aplicar os procedimentos adequados para evitar a repetição de acidentes e de infracções graves;

Transporte rodoviário de passageiros

5. Conhecer os elementos da geografia rodoviária dos Estados-membros da União Europeia.

II. ORGANIZAÇÃO DO EXAME

O exame destinado a assegurar que os transportadores rodoviários disponham do conhecimento dos assuntos supracitados, nomeadamente a capacidade de utilizar os respectivos instrumentos e técnicas e de desempenhar funções executivas e de coordenação, irá envolver os seguintes componentes:

A. **Exame escrito obrigatório**

1. Perguntas escritas com base num mínimo de 100 perguntas de resposta múltipla com quatro hipóteses de resposta, sendo deduzido um ponto inteiro por cada resposta incorrecta. O exame escrito representa 30% da pontuação total e o candidato deve responder correctamente a 60% das questões para passar esta parte do exame.

   Duração: duas horas.

2. Exercícios escritos/estudos de casos, que representam 40% da pontuação total. O candidato deve responder correctamente a 60% dos exercícios/estudos de casos para passar esta parte do exame.

   Duração: duas horas.

B. **Exame oral não obrigatório**

   30% da pontuação total.

C. Se um Estado-membro exigir apenas exames escritos e exercícios/estudos de casos, a percentagem da pontuação total dos pontos A.1 e A.2 supra será, respectivamente, de 40% e 60%.

D. **Resultado**

   Para que o exame seja passado, a percentagem de respostas correctas de 70%.